



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**DANIEL ARAÚJO CORREIA**

**A ACEITABILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA  
NO PROCESSO PENAL**

**SOUSA - PB  
2007**

**DANIEL ARÁUJO CORREIA**

**A ACEITABILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA  
NO PROCESSO PENAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.**

**SOUSA - PB  
2007**

A ACEITABILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO  
PENAL

Daniel Araujo Correia

Aprovada em 11 / 12 / 2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof<sup>a</sup>. MSc. Jônica Marques Coura Aragão  
Orientadora

Examinador (a)  
UFCG - CCJS

Examinador (a)  
UFCG - CCJS

Conceito final: 10,0

Dedico primeiramente a Deus; aos amigos Espirituais que tanto me auxiliaram nesta construção. E as minhas razões de viver, minha mãe Maria Edilnete Maciel Araujo e a minha irmã Naiana Araujo Correia.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e aos bons Espíritos, os quais nos momentos mais difíceis, onde imaginei que não iria conseguir vencer, iluminaram-me, num auxílio imensurável, caminhando comigo não deixando em nenhum momento a névoa do desânimo ou da fraqueza me envolver.

A minha mãe, Maria Edilnete Maciel Araujo, que me ensinou a ser um homem de bem, deu-me de herança a força e a garra para lutar sempre, de forma limpa e honesta, nunca desistindo ou deixando-me abater na primeira derrota. Seu amor incondicional e seu caráter ilibado foram meus pilares de sustentação para minha vida! Ao meu pai Edilson Porto Correia, por tudo que significa para mim, ensinando-me como agir diante da vida, embora distante fisicamente, sempre perto nos sentimentos. Além da minha irmã, Naiana Araujo Correia, meu tesouro na Terra, minha companheira, minha alegria, sem ela não teria sentido algum passar horas e horas dentro de um ônibus para retornar a minha casa.

Aos meus amigos, não podendo listar todos, mas sem desmerecer o carinho e a atenção de cada um, agradeço a Gerda Lúcia, a Kermerson Dias, Erica Lacet, René Cordeiro e Raffael Diniz mesmo distantes nunca deixaram de me apoiar e desprenderem sentimentos de amizade e ternura que foram basilares para minha vida. Como a Davi Moreira, Teresa Raquel e Caio Roberto que dividiram comigo os melhores momentos nesta cidade e foram meus portos seguros nas dificuldades. Como aos meus amigos de sala Francisco Sérvolo, Kallyandra Correia, Jailma Alves.

A todos os componentes o Centro Espírita A Casa do Caminho, pelo apoio espiritual, nos estudos, reuniões públicas e encontros que fortaleciam-me para continuar sempre firme na caminhada.

A minha orientadora Jônica Coura pela atenção, carinho e, mesmo assoberbada de tarefas e obrigações, disponibilizou um tempo para a orientação deste trabalho, além da docilidade, sabedoria e atenção em todos os momentos, de forma a encorajar-me, auxiliando-me de forma irretocável.

A Adauci Gomes Ferreira, pelas horas desprendidas, pelo apoio e ajuda, de forma acreditar que amizade se constrói com vivência e companheirismo.

*A mesma névoa que a princípio se adensa sobre as inquietações do crente, acaba por envolver o orgulho do sábio. A mesma dúvida, que nos arrastara das tribulações da fé ao exclusivismo científico, pode reconduzir-nos do radicalismo científico à placidez da fé.*

*Rui Barbosa*

## RESUMO

No decorrer dos séculos, as Ciências Jurídicas vêm passando por transformações, buscando cada vez mais aliar novos métodos jurídicos às necessidades sociais. Esses métodos científicos caracterizam-se pelo seu viés humanista, o qual prioriza um olhar amplo para o processo, averiguando uma diversidade de meios de provas possibilitando uma conclusão coerente com o desenrolar dos fatos, sem se distanciar da ótica imparcial da jurisprudência. Dentre essa diversidade, encontra-se o material psicográfico, necessitando de um aprofundamento da análise processual, quando as provas materiais de um fato jurídico são insuficientes para a determinação do veredicto. Assim sendo, este trabalho tem por objetivo mostrar a viabilidade de provas psicográficas em casos extremamente excepcionais quando os padrões jurídicos são insuficientes para chegar a uma conclusão categórica da realidade. Vale salientar que, para isso, essas deverão guardar nexos com as demais provas já existentes nos autos do processo, evitando qualquer embuste. Para tanto, foram utilizadas como objeto de análise pesquisas bibliográficas e documentais, através das quais posicionamentos jurídicos divergentes foram confrontados, quando da observação deste tipo de prova. Essa acareação teve o intuito de apresentar, de maneira isenta de qualquer concepção de crença religiosa, a viabilidade de a Psicografia ser aceita como meio probatório no Processo Penal. Os resultados encontrados comprovam que casos dessa natureza já determinaram a sentença de processos, ao viabilizar tanto a construção da linha argumentativa do magistrado, quanto ao convencimento do júri. Logo, conclui-se a possibilidade de o material psicografado ser instrumento comprobatório, desde que haja uma análise grafoscópica rigorosa, permanecendo o caráter científico dos dados documentais. É preciso, pois, ver sem preconceitos e sem concepções apriorísticas, o fato de a Psicografia poder ser subsidiária e não autônoma, moralmente legítima e lícita, uma vez que não há no ordenamento jurídico qualquer regra proibitiva a apresentação de documento produzido por Psicografia.

Palavras-chave: Processo Penal. Provas. Psicografia.

## ABSTRACT

Over the centuries, the Judicial Sciences come through transformations, looking increasingly combine new legal methods to social needs. These scientific methods is characterized by its humanistic bias, which prioritizes a wider look to the process, investigating a variety of means evidence enabling a consistent conclusion with the conduct of the facts, without distancing the impartial perspective of jurisprudence. Among that diversity, is the Psychograph material, requiring a deeper analysis of the process, when the evidence of a material fact is insufficient basis for determining the sentence. Therefore, this work is to show the feasibility of evidence psychograph in very exceptional cases when the legal standards are insufficient to reach a categorical conclusion of reality. It noted that, for this reason, these should save link with other existing evidence in the file of the case, avoiding any deception. For both, were used as objects of analysis and bibliographic searches documentary, through which divergent legal positions were confronted when the observation of this type of evidence. This investigation had the intention of presenting, so free from any conception of religion, the feasibility of the psychograph be accepted as evidence in the middle Criminal Process. The results show that found cases of this nature have already determined the sentence of processes, both to facilitate the construction of the line argument the magistrate, on the belief of the jury. So, it appears the possibility of the material psychograph be instrument evidence, provided there is an analysis Graphoscopy rigorous, which the scientific nature of the data documentary. We must therefore see without prejudice and without conceptions previous, the fact that Psychograph be subsidiary and not autonomous, morally legitimate and lawful, since there is no law any rule a prohibitive the presentation of a document produced by Psychograph.

Keywords: Criminal Process. Evidence. Psychograph.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – PROVA.....	14
1.1 Origens da prova.....	14
1.2 Meios de prova.....	19
1.3 A ciência como papel importante na relação probatória.....	24
CAPÍTULO II – MEDIUNIDADE.....	27
2.1 Origem Histórica.....	27
2.2 Conceito de Psicografia.....	34
CAPÍTULO III - PSICOGRAFIA NO DIREITO COMO MEIO DE PROVA.....	39
3.1 A legitimidade da mensagem psicografada.....	41
3.2 A Psicografia como auxílio no inquérito policial.....	45
CAPÍTULO IV – CASOS EMBLEMÁTICOS.....	49
4.1 Psicografia como prova decisiva em julgamentos.....	49
4.2 Psicografia e sensacionalismo: essencialmente diferentes.....	56
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61
ANEXOS	
Anexo A - 1. Documento psicografado como meio de prova num processo; 2. Fenômeno conhecido como “mesas girantes”; 3. Forma primitiva de psicografar; 4. Chico Xavier psicografando; 5. Allan Kardec; 6. Divaldo Pereira Franco; 7. Francisco Cândido Xavier; 8. Cena do programa Linha Direta – Justiça da Rede Globo, versando sobre o conteúdo espiritual das cartas de Chico Xavier; 9. Amostra transversal do córtex cerebral; 10. Ressonância magnética do córtex cerebral; 11. Benedicta Finazza; 12. Oscar González Quevedo; 13. Zíbia Gasparetto; 14. Paulo Coelho.....	65
Anexo B - Reprodução parcial de uma mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier.....	68

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico vem evoluindo, acompanhando as necessidades sociais numa dinâmica coerente, considerado, assim, completo. Diferente da estagnação da lei, omissa em muitos casos, ele não possui lacunas. Isso significa dizer que, mesmo a lei não trazendo uma solução expressa para um conflito, o jurista deve buscá-la nas demais fontes do Direito, tais como os Princípios Gerais do Direito e os costumes, mas nunca poderá se omitir. Não se admite, portanto, ao Direito deixar de se posicionar sobre uma questão, mesmo se tratando de situação raramente factível.

A Justiça se embasa nos mais diversos meios probatórios, lícitos e legítimos, focando o objetivo maior, a reconstrução de um fato ocorrido no passado, vindo a tona para solucionar um crime. Constituindo um assunto relevante no Direito Processual como um todo, sujeitando-se o aparecimento de novas possibilidades de meios que traduzam a dinâmica do tema. Descobrir a verdade é algo tão instigante quanto o pensamento humano. Nessa questão, envolve-se a Ciência como fundamento maior na comprovação destes meios como verdades científicas, possibilitando, assim, sua utilização nos processos judiciais, sem lacunas ou falhas nocivas.

O sistema probatório evolui juntamente com a humanidade e seus pensamentos mais diversos. Saindo do sistema Ordálico da Idade Média para a construção probatória sem a taxatividade normativa, gerando o livre convencimento nos dias atuais. Possibilitando ao julgador um âmbito de meios de prova bem mais extenso e completo, tendo na Ciência seu maior contestador, onde a atuação verdade-ciência-prova e evolução social trazem a Psicografia como meio de prova idônea a ser utilizado nos meios jurídicos.

Faculdade inerente ao homem, no qual o espírito se comunica através da escrita, utilizando o encarnado como instrumento mediador entre o plano espiritual e o carnal. Sempre acompanhou o homem no decorrer dos séculos, que suscitou inusitados questionamentos no universo científico do século XIX quando se iniciou um estudo mais sério na busca da comprovação de uma inteligente invisível, até então considerada sobrenatural ou até mesmo demoníaca. Sua terminologia foi criada por Allan Kardec, pesquisador e sistematizador do Espiritismo. Doutrina esta, tendo como fundamentos a ciência-filosofia-religião, afastando qualquer pensamento

místico ou fenomênico de tais faculdades, no qual o Espiritismo juntamente com a Ciência, estudam e comprovam.

Assim, nas décadas de 70 e 80, surgiram no ordenamento jurídico brasileiro alguns casos de repercussão internacional, em que se requereu a introdução, em processos criminais, comunicações mediúnicas psicografadas por Francisco Cândido Xavier. Respeitado em todo mundo pelos seus inúmeros livros de diversos assuntos, seus trabalhos de caridade, além de sua ilibada moral, foi o mediador na transmissão de mensagens que serviram de prova da inocência dos acusados. Trata-se de três casos emblemáticos, ocorridos no Centro-Oeste do Brasil, nos quais se admitiu a Psicografia como meio de prova. Recentemente, no ano de 2006, uma carta psicografada novamente foi utilizada como meio de prova, desta vez no Rio Grande do Sul, o que reacendeu as discussões sobre o tema.

É nesse ínterim que o presente estudo objetiva aprofundar-se na teoria da prova no âmbito penal, explorando os conceitos que a compõem e tratando especificamente da Psicografia como prova documental. Busca-se demonstrar as inúmeras evidências reveladoras do caráter concreto e objetivo, através da exposição dos diversos estudos existentes nos mais amplos ramos da Ciência moderna acerca do fenômeno mediúnico. Apresentando a viabilidade à utilização de tal faculdade mediúnica como meio de demonstração da veracidade de um fato argüido, sem o envolvimento meramente religioso, e sim, cientificamente embasado, em algumas abordagem relacionada ao tema possa assim não parecer. Além de ter o intuito de contribuir para o avanço do Direito Processual Penal e da teoria da prova.

Com esse objetivo, a metodologia utilizada no estudo valeu-se principalmente da pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos, revistas e demais publicações especializadas de renomados doutrinadores na área da Ciência Jurídica. Como é notável, o próprio assunto exige uma abordagem interdisciplinar, mediante a utilização de conceitos de outras áreas do conhecimento, e não apenas do Direito, para a apreensão do problema, razão pela qual se fez necessário recorrer a obras e artigos de pensadores dos fenômenos psíquicos e biológicos.

Nessa visão, estruturou-se a monografia em quatro capítulos, fragmentando-se o objeto de estudo. Primeiramente, analisa-se a origem, as teorias e o papel indissociável da Ciência na prova penal como um todo, em seguida, estuda-se o fenômeno psicográfico, definindo-o e vinculando-o aos mais diversos ramos da

Ciência, afastando a idéia mística e de credices que outrora era associado a tal fenômeno. Em seguida, a avaliação demonstrativa como meio de prova no âmbito do Processo Penal, rebatendo teorias e pensamentos contrários a esta aceitação. Por fim, a exemplificação de tal viabilidade através de casos emblemáticos, nos quais já foi fundamental para o deslinde da celeuma judicial.

No primeiro capítulo, procurou-se tecer considerações gerais sobre a origem da prova, desde os romanos, passando pelas provas Ordálicas até o complexo sistema atual, discutindo o conceito, os meios e o objeto das provas, ressaltando a sua importância e os elementos constitutivos. Após, abordou-se o tema das provas proibidas e as teorias a ela relacionadas. Discorreu-se sobre a classificação e, mais especificamente, sobre a prova documental, expondo as normas que a regulam. Enfatizando a falsidade documental e o exame grafotécnico.

No segundo capítulo, tratou-se de forma singular dentro o amplo espectro da mediunidade. Inicialmente, apresentou-se seu conceito e sua origem como importância científica a ser estudada em meados do século XIX. Objetivando demonstrar a ocorrência de evidências suficientes reveladoras da existência, dissertou-se sobre um extenso rol de pesquisas científicas e pareceres das mais diversas autoridades científicas como na Neurologia, Grafoscopia, Biologia. Destacando a análise grafotécnica realizada pelo perito Carlos Augusto Perandrea, a partir de mensagens psicografadas por Francisco Cândido Xavier.

No terceiro capítulo buscou-se enquadrar tal faculdade no conceito de prova e de meio de prova. Procurou-se ainda demonstrar a existência de verdadeiro direito à prova psicografada, explicitando quais são as condições para esse direito se configurar, e enfatizando a admissibilidade da mensagem psicografada como meio de prova perante o ordenamento jurídico. Classificando como prova documental para, assim, explorar as normas orientadoras a propositura, a admissão, a produção e a valoração do documento psicografado.

Por fim, no quarto capítulo, discorreu-se acerca de alguns casos famosos ocorridos nos anos 70 e 80, onde se admitiram cartas psicografadas por Francisco Cândido Xavier como meio de prova em processos criminais, bem como foram apresentadas duas ocorrências recentes, noticiadas à utilização como meio de prova da inocência do crime de homicídio.

Vislumbrando que não algo isolado ou incomum, estando presente na realidade jurídica na busca da verdade. Algumas vezes ainda não divulgadas ou

ainda suprimidas, aos poucos se tornando plausível e aceitável no Processo Penal brasileiro.

## **CAPITULO 1 PROVAS**

De acordo com o dicionário Aurélio (1986, p.1408), prova é aquilo que mostra a veracidade ou realidade; testemunho; indício; reconstrói algo do passado com o intuito de corroborar com o investigado.

A reconstrução de acontecimentos no passado sempre foi o objetivo principal das provas. Consubstanciar o fato alegado através de indícios e documentos irrefutáveis, e considerar a representação fiel como foco a ser atingido, é convencer quaisquer pessoa no caso relatado através de argumentos embasados pelos vastos meios de prova.

Busca-se a verdade com o intuito de esclarecer o fato ocorrido, figurando-se como algo relativo, intrinsecamente ligada ao conhecimento, sendo impossível reconstruir fidedignamente o passado, principalmente de um crime ocorrido. Portanto, cabe às provas favorecer uma reprodução mais próxima da verdade dos fatos, de forma a embasar a argumentação do processo.

Normalmente a doutrina se refere a uma teoria geral da prova, para introduzir o tema relativo à mesma no Processo Penal. Uma teoria acerca de qualquer objeto de investigação científica haverá de ser sempre geral, no sentido de examinar integralmente o conteúdo e a essência daquele objeto. Por isso, o exame, se for rigoroso, há de ter a pretensão de ser também geral.

Assim observa-se na prova judiciária um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo.

A tarefa, portanto, é das mais difíceis, senão impossível: a reconstrução da verdade. Tal reconstrução deve-se apresentar de forma geral, abrangendo todo e qualquer caminho integrante do fato de forma lícita, em uníssono, não apresentando falhas ou ambigüidades que possam invalidar as produções probatórias.

### **1.1 Da origem da prova**

Ao longo de toda a História, o Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade, experimentando diversos métodos e formas jurídicas para a obtenção

da verdade. No Direito Romano, antes do Período Formulário, havia um certo grau de liberdade por parte do autor e do réu na produção de provas, que eram verdadeiras condições de vitória nos pleitos. Com o Período Formulário, iniciou-se o procedimento *apud iudicem*, que tinha por meios de provas a *praeiudicia* (sentenças prolatadas), *fama atque rumores* (opinião pública), *tormenta* (tortura), *tabulae* (documentos), *ius iurandum* (juramento), *testes* (testemunhas) e *confessio* (confissão), que podia ser perante o *iudex* ou até mesmo extrajudicial (PAULA, 2000).

Na Idade Média, por tradição dos povos antigos e por influência da religião, utilizavam-se os Institutos das Ordálias, os juramentos e juízos de Deus, no qual o acusado era submetido a provações físicas e, se superadas, lhe reconheciam a veracidade de sua pretensão. Justificavam-se esses meios de prova por se acreditar que Deus não abandonaria o inocente, e ninguém se atreveria a tomá-Lo como testemunho de uma falsidade, até a introdução da racionalidade dos meios de prova.

Tourinho Filho (1992, p.216) cita os seguintes exemplos do sistema ordálico:

Havia a prova da água fria: jogado o indiciado à água, se submergisse, era inocente, se viesse à tona seria culpado; a do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria que passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, seria inocente; se se queimasse, sua culpa seria manifesta.

Nesse mesmo período surge ainda a figura do duelo, substituindo o juramento (já em desuso), onde os litigantes se enfrentavam em um “combate judiciário” e a vitória no duelo representava a vitória na demanda. A partir do século XIV, porém, todos esses meios de provas citados entram em declínio e ressurgem as provas testemunhal e documental, surgindo às vistorias, arbitramentos, exames periciais mais amplos, estabelecimento da confissão e o regramento dos interrogatórios.

Essa idéia de prova em sentido estrito dava ao direito um papel mais punitivo irracional que investigativo legal apresentado nos dias atuais. Evoluindo, rudimentarmente, a partir do século XVI, para o sistema das provas legais ou positivas, cujo caráter mais equânime, possibilitando o contraditório e a produção, ainda inicial, chamados meios de provas.

De uma verdade inicialmente revelada pelos deuses a outra, produzida a partir das provas racionais, submetidas ao contraditório e ao confronto dialético dos

interessados em seu valor, o Direito, em geral, e mais especificamente, o ordenamento jurídico a partir do século XVIII. A processualização da Justiça, através do Processo Penal se ocupou em reconstruir judicialmente os fatos tidos por delituoso. Ora com a preocupação voltada exclusivamente em satisfazer os interesses de uma não bem definida segurança pública, ora com a atenção também dirigida a proteger os interesses do acusado, sobretudo quando passou esse a ocupar a posição de sujeito de direitos e não de objeto do processo.

O perfil traçado pelo Código de Processo Penal de 1941, onde se permitia a iniciativa acusatória ao próprio juiz, além de reservar a este amplos poderes probatórios, inclusive, como atividade substitutiva da atuação do Ministério Público, retrata um processo muito mais humano e, por isso, voltado aos verdadeiros ideais de justiça.

Por mais difícil e improvável que possa parecer, a hipótese de reconstrução da realidade histórica do fato delituoso é um compromisso irrenunciável da atividade jurisdicional do Estado. Monopolizada a jurisdição, com a rejeição de qualquer forma de solução privada e unilateral dos conflitos (sociais, coletivos ou individuais), impõe-se a atuação do Direito, sempre que presente uma questão penal, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em lei como crime, porque suficiente a causar ou expor a perigo de lesão um bem ou valor juridicamente protegido.

Hodiernamente, o vocábulo prova apregoa o seu real sentido, no qual se deriva do latim, *probatio*, que consiste no conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros objetivando a convicção do magistrado acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação.

Há três sentidos para o termo prova. Seriam eles: o *ato de prova* que é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a veracidade do fato alegado pela parte no processo; o *meio* quando se tratar do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo e, por fim, o *resultado da ação de provar* como produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

A busca da verdade no Processo Penal é denominada material, real ou substancial. Vislumbrando a mesma ser relativa, incumbindo à parte, no processo convencer, através do raciocínio, a noção da realidade correta, isto é, os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito na petição. Convencendo-se

disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão.

A verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade. Corresponde sempre um estado subjetivo da alma, consiste na crença, em concreto, de que existe essa conformidade. Assim sendo, nem sempre a certeza coincidirá com a verdade. O convencimento não deve ser, em outros termos, fundado em apreciações subjetivas do juiz; deve ser tal que os fatos e provas submetidos ao seu juízo, se fossem, desinteressado ao qualquer outro cidadão razoável, deveriam produzir, também neste, a mesma convicção que naquele (MALATESTA, 2001, p.55 e 90).

Toda questão relativa aos métodos de prova passa, necessariamente, pelo exame da espécie do modelo processual adotado, no que se refere à definição das funções investigatórias e acusatórias, bem como da fixação e da distribuição do ônus às partes. O atual modelo, cuja delimitação de seu perfil consolidou-se somente a partir da vigência da ordem constitucional instaurada em 1988, aproxima-se muito mais de um sistema de feição acusatória, de prevalência inquisitorial.

O chamado princípio da verdade real rendeu e ainda rende inúmeros frutos aos aplicadores do CPP, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses. A gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade. Logo, faz-se necessário um esclarecimento: toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, sobretudo, por tratar-se de uma convicção de natureza exclusivamente jurídica.

Há uma liberdade extensa ao construir o fato ocorrido, buscando esclarecer a obscuridade do passado. Não obstante, é impossível reconstruir perfeitamente este passado. Embora utilizando critérios diferentes para comprovação dos fatos alegados em Juízo, a verdade revelada na via judicial será sempre reconstruída, dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes, e por vezes do juiz, quanto à determinação de sua certeza. Evidenciado fica, assim, a importância dos diversos meios lícitos de produção de provas.

Atualmente, o Processo Penal brasileiro não deve guardar mais qualquer identidade com semelhante postura inquisitorial, impondo-se o redimensionamento de vários institutos ligados à produção da prova, sobretudo no acatamento à iniciativa probatória do juiz. Essa não deve constituir-se em atividade supletiva dos deveres ou ônus processual atribuídos ao órgão acusatório.

Mas, de uma maneira ou de outra, a verdade material continua sendo um princípio relevantíssimo em tema de prova, sobretudo quando manejado para excluir determinados meios de prova, afastando os embustes e fraudes decorrentes da produção ilícita obscurecendo a luz da justiça, vetado expressamente na Constituição Federal de 1988, na qual inadmite, no processo, provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI).

Definida a expressão *prova proibida, defesa ou vedada*, como toda aquela que não pode ser admitida nem valorada no processo, por terem sido produzidas em contrariedade a uma norma legal específica, e, portanto, de forma ilícita. A prova vedada comporta duas espécies distintas, a *prova ilegítima* e a *prova ilícita*. A primeira tem natureza processual, não havendo distonia com a lei, apenas sua apresentação não é mais cabível no processo por ter expirado o prazo, quando, por exemplo, algum documento for juntado na fase das alegações finais, provas relativas ao estado de pessoas produzidas em descompasso com a lei civil. A segunda veda-se a produção que afronte as normas do Direito material, mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem os princípios constitucionais. Como a confissão mediante tortura, captação de conversas por meio criminoso (CAPEZ, 2002).

Fica clara a imensa responsabilidade do Processo Penal ao construir uma verdade jurídica, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incide seus efeitos na coisa julgada, com todas as suas conseqüências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, podendo ou não corresponder à realidade dos fatos ocorridos, mas pretenda estabilizar as situações eventualmente conflituosas vindo a ser o objeto da jurisdição. Meios estes que se apresentam de forma irrestrita, vedado apenas os ilícitos e os ilegítimos.

## **1.2 Meios de prova**

Nucci (2006, p.364) define como sendo “todos os recursos, diretos e indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Podendo ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento”.

São instrumentos utilizados pelas partes demonstrar os fatos alegados, visando a veracidade, tornando-os irrefutáveis.

No processo, as provas desempenham uma função muito bem definida, a de reconstruir a realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto à verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada. E, em se tratando de construir o que deverá ser expresso na verdade judicial, parece perfeitamente possível à existência de meios de prova específicos para constatar determinados fatos. Falar-se-ia, então, na regra da especificidade da prova, cuja conseqüência, entretanto, não seria também a existência de uma hierarquia de provas.

É preciso estar atento ao fato de que toda restrição a determinados meios de prova deve estar atrelada – e, assim, ser justificada – a proteger os valores reconhecidos pela ordem jurídica. Restringindo-as tanto nas relações com o meio de obtenção da prova, no ponto em cujo (meio) implicaria em violar direitos e garantias, quanto também pode ocorrer em referência ao grau de convencimento resultante do meio de prova utilizado.

Quanto às primeiras, existe norma constitucional expressa, vedando a admissibilidade de provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, CF). Em relação às segundas, há também normas legais expressas. Não havendo qualquer inconveniente na disposição do art. 155 do CPP, no qual se exige a observância das mesmas restrições à prova, estabelecidas na lei civil, quando se cuidar de matéria relativa ao estado das pessoas.

Evoluindo científica e socialmente, os meios de prova aboliram a taxatividade do legislador, ao qual permite o mesmo produzir de forma lícita qualquer que seja a fonte probatória, havendo o cuidado de se eximir fatos atentatórios a moralidade ou desrespeitoso à dignidade humana. Como bem expressa o artigo 155 do CPP “No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil”.

Apresentando uma liberdade, cabendo às partes agirem de forma reta e digna, no qual respeita a veridicidade, quer na fase de investigação policial onde se esclarece o fato e suas circunstâncias; quer na fase instrutória onde as provas carreadas aos autos são responsáveis pela natureza da decisão do magistrado.

Embasada na lei, não há porque recusar qualquer meio de prova lícita com argumento de incompatibilidade com o sistema do livre convencimento motivado. Sendo este, o campo de atuação definido pelo legislador, ou seja, o juiz somente é

livre na apreciação da prova enquanto válida, não podendo superar as restrições expressamente declinadas.

Ademais, a existência de certo grau de especificidade quanto ao meio de prova não implica na existência de qualquer hierarquia. Esse grau de especificidade tem outros pressupostos, fundados na prevalência de uma em relação à outra, quando ambos sejam igualmente admitidos. Referindo-se a esse assunto há, na doutrina pátria, uma convicção maior acerca do fato deve ser avaliado substancialmente o ilícito extrajudicial e a qualificação da repercussão processual, proibindo as provas obtidas por meio que vão de encontro ao ditado pela Constituição Federal e, concluindo diretamente pela sua ineficácia (GRINOVER, 1982).

No compêndio de meios probatórios, há de se ater ao sistema para avaliar, como a *livre convicção*, que é o método concernente à valoração livre ou íntima da certeza do magistrado, não havendo motivação necessária as suas decisões. Comum ao Tribunal do Júri, onde não há a motivação ao voto. A *prova legal* seria o segundo sistema, no qual o método é ligado ao valor taxado ou tarifado, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, limitando o juiz à lei, restringindo sua atividade judicante, versando como fator incontestável. Por último a *persuasão racional* que seria o convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada, possibilitando o livre entendimento do magistrado e assim o seu convencimento mais sensato e justo, fundamentando a sua sentença (SANTOS, 2000).

Por esse prisma se percebe, em verdade, não haver como mensurar valores hierárquicos aos meios de prova. Visa-se o conteúdo e a licitude das mesmas, bastando apresentarem características e informações relevantes, além de coerentes com o caso.

Como regra, não se há de supor ser a prova documental superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo a perícia seja melhor que a testemunha. Todo o meio de prova pode ou não ser apto para demonstrar a veracidade do proposto, ocorrendo na prova técnica, na qual o legislador demonstra uma maior preocupação quanto à idoneidade, para o fim destinado. Nossa jurisprudência é farta em reconhecer a inexistência de hierarquia de provas no Processo Penal, sustentando qualquer meio de prova ser capaz de provar a verdade do fato.

Nessa busca pela verdade há no nosso ordenamento alguns meios de provas relevantes, como dito anteriormente, não são taxativos, nem muito menos regras únicas a serem seguidas.

Vigora, assim, no Direito não cogitar de qualquer forma de limites para as provas, sob o escopo de frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei. As doutrinas predominantes como às jurisprudências são unânimes em assintir que os meios de provas elencados são meramente exemplificativos, sendo perfeitamente possível produzir outras, distintas das enumeradas (CAPEZ, 2001).

Dentre os meios elencados no Código de Processo Penal, pode-se destacar o *exame de corpo de delito e as perícias em geral* (art. 158 ao 184): é a prova da existência do crime, corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, em definir o crime, isto é, no modelo legal; *interrogatório* (art. 185 ao 196): é apresentar a versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo o mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados que os qualifiquem (*idem*, 2001).

Além da *confissão* (art. 197 ao 200): é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso; *perguntas ao ofendido* (art. 201): é a oitiva das declarações do sujeito passivo – a vítima – não prestando depoimento, no qual ninguém é considerado idôneo em causa própria; *prova testemunhal* (art. 202 ao 225): É declarar do conhecimento, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade; *reconhecimento de pessoas e coisas* (art. 226 ao 228): é o ato de admitir e afirmar como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa; *acareação* (art. 229 ao 230): é o ato processual presidido pelo juiz, que coloca frente a frente depoentes, confrontando e comparando declarações contraditórias ou divergentes, visando à busca da verdade (*ibidem*, 2001).

Com destaque a *prova documental* (art. 231 ao 238): é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma idéia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, servindo para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante, como os escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, etc.; *indícios* (art. 239): trata-se da circunstância conhecida e provada, relacionando-se com o

fato, autoriza o juiz, por indução, a concluir a existência de outra circunstância ou de outras; *busca e apreensão* (art. 240 ao 250): é a movimentação desencadeada pelos agentes do Estado para a investigar, descobrir e pesquisar de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoa ou lugares, com o intuito assecuratório, tomando algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos (*idem*, 2006).

Ainda assim, observado o princípio do contraditório ressalvado no CPP, onde diz: “salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo” (art. 231, pág.522), exceto na fase de alegações finais em procedimento do Tribunal do Júri onde “nenhum documento se juntará aos autos nesta fase do processo” (art. 406, § 2º, pág.531). Da mesma forma “durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo” (art. 475, pág.535).

A noção de documento deve ser a mais flexível possível, porque depende do conteúdo a ser demonstrado. O importante, para fins de relevância probatória, é a sua originalidade. Daí CPP considerar documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, reconhecendo-se o mesmo valor do original à fotografia do documento, desde que devidamente autenticada (art. 232, p.522).

Deve-se então entender como documento qualquer manifestação materializada, por meio de grafia, de símbolos, de desenhos, e, por fim, uma forma ou expressão de linguagem ou de comunicação, em que seja possível a compreensão de seu conteúdo. Ainda no campo do livre convencimento do juiz, permite-se a ele a requisição, de ofício, de documento cuja existência tenha chegado ao seu conhecimento, quando necessário para resolver dúvida sobre ponto relevante do material probatório.

O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, possibilitando-o a fundamentação, evitando ao mesmo incorrer com suas vivências ou opiniões como se assim o fossem incontestáveis.

A temática das proibições de prova funda não somente na necessidade de se assegurar uma mais correta reconstrução dos fatos, mas também a idéia de que a atividade probatória deve ser limitada diante da tutela conferida pelo ordenamento a outros valores, que se sobrepõem à busca da verdade

judicial. Assim, somente através da seleção, da crítica, da aceitação ou da rejeição do material produzido será possível extrair-se uma convicção a respeito dos fatos investigados (GOMES FILHO, 1997, p.104 e 159).

Comprometida estará a imparcialidade exigida do julgador, se este utilizar conceitos e dogmas preestabelecidos sem uma observação mais detalhada dos fatos e das provas produzidas pelas partes, tornando-o preconceituoso, sem a isenção necessária. Principalmente, no que tange aos diversos meios de prova, não há uma receita exata de qual caminho deva ser seguido, o magistrado deverá seguir para melhor elucidar tal celeuma, não introduzindo seus pensamentos e conceitos como cerne maior no julgamento.

Tem-se como escopo maior, pois, a imparcialidade no momento de julgar, apresentando o discernimento necessário para não se deixar levar pelas paixões, as quais o impossibilitem de julgar por ter vivenciado caso análogo ou ter uma visão religiosa ou cultural diferente da apresentada pela parte, principalmente nos meios probatórios. Óbvio, haverá situações onde o mesmo se julgará suspeito para deliberar em determinado crime, mas não podendo ser uma constante, por ser seu papel social e profissional volvidos de atitudes imparciais, evitando agir de maneira muito pessoal, forma tão lesiva ao meio jurídico como um todo (*idem*, 2000).

A imparcialidade da convicção, concomitantemente com a aceitabilidade de novos meios de provas, está ligada intrinsecamente à seriedade e comprovação científica tais meios possam oferecer ao magistrado, afastando a insegurança e ilicitude da prova a ser utilizada.

### **1.3 A Ciência e suas relações com os meios de provas**

O Direito é uma Ciência Social, não estática e como tal está sujeita a evoluir, a progredir nos seus conceitos e métodos investigativos para melhor elucidar os fatos antijurídicos, colaborando para a construção do convencimento do juiz.

Tal vertente pressupõe estudos, teses, hipóteses e confirmações, implicando fundamentação experimentada, através de métodos próprios adequados, da ocorrência ou existência de fatos. Estreita-se aí sua vinculação com a prova e o Direito. Em sentido amplo, a prova está intrinsecamente ligada à Ciência. Esta, ao seu turno, serve como meio de prova no Direito.

O julgador dispõe de diversos meios científicos que o ajudam na ideação e maturação de seu convencimento, a exemplo do exame de DNA para verificação de paternidade. Referido exame tem como resultado alto índice de certeza, permitindo ao juiz dele se utilizar para proferir decisão com, supostamente, menor escala de erro e maior acerto.

A mesma até o século XX era vista como algo ilimitado, completo e infalível, basta uma norma científica, imediatamente considerada idônea, para explicar o mecanismo de um fenômeno, não havendo discussões nem idéias contrárias. Era completa, imutável, em virtude de exaustivas explicações dos acontecimentos, os quais não comportavam alterações, muitas vezes, por falta de conhecimento de outros com relação ao tema, tornando-a, portanto, uma verdade unilateral. E, por fim, era infalível, por não deixar de acontecer na forma prevista, havendo no máximo um equívoco dos cientistas, mas não da Ciência.

A aceitabilidade destes novos métodos traz o Direito a um patamar coerente com a renovação intrínseca das ciências sociais, auxiliando na difícil tarefa de julgar o fato visando sempre à verdade e o justo. Métodos estes que tangem principalmente aos fatos norteadores da produção das provas. O ato de investigar deve ser incessante, admitindo as novas formas, com respaldo legal e científico, consubstanciam essas produções, vislumbrando a autenticidade como meta.

Espera-se do Direito, como fonte de justiça, a apreciação dos casos com o devido conhecimento, não permitindo a ignorância acima da razão.

Nesse ínterim, Fourez em *A Construção das Ciências*, citado por Loeffler (2005, p.97) afirma que

as realidades sociais são determinadas para a evolução de uma disciplina. Assim, na História da Física, as necessidades da navegação, da balística militar, da mineração são preocupações que determinam as direções nas quais o objeto 'físico' desenvolver-se-á.

Mensurar os meios de provas como fatores exatos, simplesmente tangíveis, significa retroagir aos primitivos pensamentos vislumbrados pela Ciência como forma exclusivamente laboratorial.

É comum a alegação de que é fundamental a existência de prova material ou experimentação equivalente a uma demonstração

matemática para assegurar a realidade de um fenômeno. Somente assim seria digno de aceitação científica e poderia submeter-se ao exame intelectual gabaritado, do qual resultariam teorias explicativas. Este modo de pensar, atualmente anacrônico, é resultante de concepções materialistas, que o positivismo veio a sedimentar, através de certos formalismos, no século dezenove.

[...] De fato, a física, a segunda disciplina científica a se consolidar, inaugurou a era da experimentação repetida como elemento de prova. Logo, não é difícil entender a origem da herança intelectual que exige como prova de algo, mesmo situado fora do âmbito da realidade concreta, o teste em laboratório e a demonstração matemática.

Assim, em função das diferentes peculiaridades das ciências [...] atualmente o conceito universal de prova é muito mais flexível do que no passado. Isso não significa haver menos precisão, pois, com o progresso intelectual, os critérios científicos tendem, evidentemente, a se aperfeiçoar. Antes de tudo, é preciso compreender que o rigor excessivo, apesar da impressão de segurança que o acompanha, também é um indicativo de dispêndio (LOEFFLER, 2005, p.112).

Compreende-se, a partir de Loeffler, a observação sob a ótica científica, também pode ser considerada um meio de provas judicial, cuja veracidade pode ser comprovada através de estudos exaustivos e métodos seguros e atuais.

Desde que a prova científica foi admitida no processo surgiu o problema da valoração em vista da decisão tomada sobre os fatos. A doutrina considera como sendo um paradoxo o fato de juízes não-cientistas e jurados decidindo disputas judiciais envolvendo a Ciência. Afirma-se ser pelo fato do júri ser composto por cidadãos comuns, de formação cultural das mais diversas, este é inadequado para exarar decisões em casos complexos. Não estando os jurados aptos a avaliarem elementos de provas, como, por exemplo, estabelecer o significado de dados estatísticos para assim, afirmar a confiabilidade na testemunha de peritos.

Já os magistrados, estes têm uma preparação científica maior do que a dos jurados. Sendo assim, é possível o aumento de seus conhecimentos técnico-científicos objetivando fazer uma avaliação mais profunda da prova científica. Não se trata de transformar os juízes em cientistas, mas fazer com que eles possam entender melhor e utilizar em suas fundamentações os métodos científicos. Nesse caso, o julgador se serviria dos *experts*, tidos como conselheiros, para admitir a validade e eficácia da evidência científica.

O emprego das provas científicas suscita uma série de outros problemas, como o da qualidade e seleção dos peritos que fornecerão seus conhecimentos científicos ao magistrado, destacando a aptidão para operar efetivamente como

*peritus peritorum* no momento em no qual é chamado para utilizar-se dos conhecimentos científicos na formulação da decisão final.

Enfim, as provas científicas são muito importantes, desde que apresentem um considerável grau de confiabilidade, no entanto, é necessário ao perito escolhido ser apto a revelar sua autenticidade; sendo oferecidas ao juiz às informações necessárias para verificação se o método empregado na perícia sendo utilizado com o rigor científico.

## CAPÍTULO 2 MEDIUNIDADE

A palavra mediunidade está definida no dicionário Aurélio (1986, p.332) como sendo o espaço intermediário entre os vivos e a alma dos mortos; qualidade de um médium. Faculdade inerente ao homem, no qual serve como intérprete ou mediador, interagindo com o plano espiritual.

### 2.1 Origem histórica

Mais do que antigas, as faculdades mediúnicas estão ligadas ao homem como seu próprio estado de consciência. Tal faculdade se mostrou ao longo da história da humanidade das mais diversas formas e expressões. Desde o culto a deuses e crença, da existência dos mesmos pela comunicação exercida por alguns ditos privilegiados (pajens, magos, bruxas, etc.) até os dias de hoje.

A interação do plano físico com o plano espiritual move a sociedade na busca de explicações até então maravilhosa ou sobrenatural.

As primeiras manifestações mediúnicas apresentaram-se sob a forma do animismo tribal, com a personalização das forças da natureza. É o que se denomina *fetichismo*. Os fetiches básicos do homem primitivo eram a *Terra-Mãe e o Céu-Pai*. O fenômeno mediúnico é, desse modo, conhecido desde as primeiras idades do mundo. Desse fato originou-se a crença na pluralidade dos deuses, uma vez que chamado deus a tudo o que era sobre-humano, os homens tinham por deuses os Espíritos.

Rompendo a fase do *mediunismo primitivo*, seguem-se os períodos do *mediunismo oracular* e do *mediunismo bíblico*. Os oráculos predominam no início do processo civilizatório. Deles partem orientações diversas que abrangem as relações sociais, políticas e religiosas dos grandes povos da antiguidade. No *mediunismo bíblico*, entretanto, o fenômeno mediúnico adquire nova dimensão, afastando-se do politeísmo até então reinante, para representar a manifestação do Deus Universal e Supremo.

O fenômeno mediúnico continua a sua trajetória evolutiva e só atinge a culminância com a Doutrina Espírita, que define a mediunidade como condição natural do ser humano e a enfoca sob os aspectos racionais e científicos (KARDEC, 2007, p.140 e 141).

Pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) identificaram o fenômeno mediúnico em quase todas as sociedades antigas, relatados na própria Bíblia, a exemplo do:

[...] surgimento das principais religiões do Oriente Próximo e Ocidente: Moisés e os profetas hebreus recebendo mensagens de Jeová ou dos anjos (Ex 19 e 20; Jz 13:3; IIRs 1:3; Jl 2:28; ISam28), a conversão de Paulo às portas de Damasco (At 9:1-7) e os dons do Espírito Santo dos primeiros cristãos (At 2:1-18; 19:6; ICor 12: 1-11 e14), bem como Maomé recebendo os ditados do anjo Gabriel que compõem o Corão (ALMEIDA; LOTUFO NETO, 2006, p.32).

A mediunidade apesar de ser muito antiga e ser uma faculdade humana, e existe desde sua origem de forma rudimentar. No século XIX alguns fenômenos denominados maravilhosos chamavam a atenção da sociedade americana, no qual mesas levitavam e rodopiavam nos salões sem nenhuma participação mecânica visível. Tal acontecimento chamava a atenção pela sua peculiaridade e pelo, até então, sobrenatural. A comunidade científica se mobilizou para o estudo aprofundado destes acontecimentos. O fato primeiro observado foi nos Estados Unidos. O fenômeno era denominado de “mesas girantes” ou “dança das mesas” (Anexo-A.2), onde diversos objetos se movimentavam seguidos de barulhos e pancadas de causa desconhecida. Dos Estados Unidos propagou-se pela Europa e pouco tempo depois por todo o mundo. Mobilizando diversos cientistas e pesquisadores na busca da origem desses fenômenos.

O movimento espiritualista colocou-se como uma revolução do pensamento de sua época, nem século que aboliu os preconceitos e perseguições religiosas e teve na Ciência um avanço intelectual, um aliado valioso. Este movimento aplicou a Ciência nas comunicações com os mortos, investigou os fenômenos na sua lógica e veracidade, mas, também, combateu o materialismo simplista e lançou bases para pensar as verdades religiosas, antes dominadas pelo dogmatismo da religião tradicional. Começou como ciência do mundo espiritual, da sobrevivência da alma, uma fé racional encarando os fatos sobrenaturais à luz da razão, sob princípios éticos e de veracidade comprovada, sem negação ou aceitação sistemática para, alguns anos mais tarde, transformar-se em um movimento religioso e filosófico específico. Uma Ciência que virou religião e uma religião que virou Ciência (MOURA SILVA, 1997, p.11).

Essas diversas formas de pesquisas e expressões trouxeram ao Espiritismo um caráter científico, diferentemente da crença infundada ou mística. Principalmente no envolvimento dos fenômenos mais físicos como a Psicografia, que deixam sinais do espírito desencarnado, tornando possível a identificação da autoria. Embasando ainda mais a veracidade das mensagens.

No início as manifestações ocorriam por meio de mesas se levantando e batendo, com um número exato de pancadas correspondentes às respostas “sim” ou

“não” para as questões formuladas pelos encarnados, não sendo possível auferir se esta forma de comunicação era padronizada. Mais tarde, as respostas obtiveram contornos desenvolvidos através de letras do alfabeto. Assim, formulava palavras e frases para as perguntas propostas. O ser misterioso respondia quando interrogado sobre sua natureza, declarou ser um espírito ou gênio, deu o seu nome e forneceu diversas informações a seu respeito. Foi o próprio fenômeno que se revelou.

Porém, esse mesmo espírito indicou outro processo, ensinando aos encarnados a prender um lápis a um cesto ou a outro objeto (Anexo-A.3). Esse cesto era colocado sobre uma folha de papel e se movimentava pelo poder oculto; o lápis traçava letras formando palavras, frases e discursos, tratando, às vezes, de assuntos de ciência, como a física, psicologia, medicina, filosofia, entre outros. A esse processo o escritor Allan Kardec (Anexo-A.5) denominou de Psicografia indireta. Reconheceu-se o cesto e a folha de papel como substitutos da mão, escrevendo diretamente com o instrumento (o lápis), pôs-se a escrever por um impulso involuntário, em verdadeira catarse. A esse impulso se dá à Psicografia direta, consoante o Codificador do Espiritismo.

O médium é um intérprete do pensamento e da vontade do desencarnado que se comunica por seu intermédio, assim como é preciso um fio elétrico para comunicar à grande distância uma notícia e, na extremidade do fio, uma pessoa inteligente, para receber e transmitir. Usa, portanto, a mente para conhecer as intenções e as idéias do espírito comunicante.

O Espiritismo antes de tudo, versa por um caminho muito maior que o mero dogma religioso. Esta doutrina está alicerçada em três fatores indissociáveis, *ciência-religião-filosofia*. O primeiro é a verdade, a realidade, o lógico; o segundo é a vida, a ligação do homem com Algo Maior e Superior; já o terceiro é a indagação da criatura humana entre a verdade e a vida. Todos os três aspectos são muito importantes, porque a filosofia estuda, a ciência descobre e comprova e a vida atua, demonstra (XAVIER, 2006).

A existência dos espíritos não é, pois, um sistema preconcebido, uma hipótese imaginada para explicar os fatos; é o resultado de observações, e a conseqüência natural da existência da alma; negar essa causa é negar a alma e seus atributos. Pensar em poder dar a esses efeitos inteligentes, uma solução mais racional, podendo, sobretudo, explicar todos os fatos é uma tarefa um tanto quanto difícil, por haver na ciência, meios comprobatórios da ação físico-mental da

mediunidade. Tais meios comprobatórios apresentam-se com maior segurança na Psicografia, por se tratar de uma faculdade mecânica e com pouca participação do encarnado, a não ser a utilização do corpo como mediador da comunicação, afastando qualquer embuste ou fantasia das sérias comunicações, visto que a Grafoscopia atesta com a certeza científica a autenticidade do texto.

Ratificando tal pensamento científico, o neurologista, esclarece o processo neurofisiológico onde as comunicações se processam no sistema nervoso:

Atualmente, a medicina admite que a atividade mental é resultante, em termos neurológicos, de um concerto de um grupo de áreas cerebrais que interagem mutuamente constituindo um sistema funcional complexo.

Sabemos também que a ação do espírito sobre o cérebro, ao integrar elementos de classes diferentes (mente e matéria), implica a existência de um terceiro elemento, transdutor desse processo, que transmite e transfere as "idéias" geradas pelo espírito em fluxo de pensamento expresso pelo cérebro.

Esse elemento intermediário que imprime ao corpo físico as diretrizes definidas pelo espírito, constitui nosso corpo espiritual ou perispírito.

No estágio atual do conhecimento que nos fornece a neurologia, seria oportuno indagarmos se é possível uma maior compreensão do fenômeno mediúnico, procurando-se identificar no cérebro as áreas e as funções que estariam envolvidas nesses processos.

Os espíritos desencarnados devem, de alguma maneira, co-participarem das funções cerebrais dos médiuns seguindo regras compatíveis com os recursos da fisiologia cerebral.

No córtex cerebral origina-se a atividade motora, voluntária e consciente. Nele são codificadas também todas as percepções sensitivas que chegam ao cérebro e são organizadas as funções cognitivas complexas.

Considera-se, portanto, que o processo mediúnico transcorre sempre em parceria, com assimilação das idéias do espírito comunicante e a participação cognitiva do médium. Sendo comum uma amnésia que ocorre logo após a ruptura da ligação fluidica (interação de campos de força), entre o médium e a entidade espiritual (NUBOR, 2005, p.10-15).

Torna-se inegável a influência fisiológica da comunicação mediúnica. Utilizando partes que envolvem as funções básicas de cada faculdade, como a movimentação dos membros superiores, a fala, a visão. Numa sintonia e coordenação intrinsecamente envolvidas. Acrescente-se ainda outros sistemas envolvidos na comunicação, como enfatiza o neurologista:

As estruturas nucleares constituídas por aglomerados de neurônios situadas na profundidade da substância branca cerebral são denominadas de gânglios ou núcleos da base. Eles são responsáveis por uma série de funções motoras automáticas e involuntárias, fazendo parte do chamado sistema extra-piramidal.

Considerando o fenômeno mediúnico da Psicografia e da fala mediúnica, podemos observar corriqueiramente que os médiuns ao discursarem ou

psicografarem um texto sob influência do espírito comunicante, o fazem revelando gestos, posturas e expressões mais ou menos comuns a todos eles.

No caso da Psicografia, a escrita se processa freqüentemente com muita rapidez, as palavras podem aparecer escritas com pouca clareza, as letras às vezes são grandes, provavelmente para facilitar a escrita rápida, a caligrafia tem pouco capricho, não há necessidade do médium acompanhar o que escreve e pode ocorrer escrita em espelho.

Resumidamente, poderíamos enquadrar esse tipo de comunicação mediúnica como uma constelação de automatismos complexos, desempenhados pelo sistema extrapiramidal do médium, mas com a co-autoria do espírito comunicante.

O tálamo é um núcleo sensitivo por excelência. Ele exerce um papel receptor, centralizado e seletor das informações sensitivas que se dirigem ao cérebro.

É possível que muitas das sensações somáticas referidas pelos médiuns, que dizem perceber a aproximação de entidades espirituais, como se estes lhes estivessem tocando o corpo, seja efeito de estímulos talâmicos.

Nesse caso, pela ação do córtex do médium os estímulos espirituais podem ser facilitados ou inibidos pela aceitação ou pela desatenção do médium, bem como por efeito de estados emocionais não disciplinados (*idem*, 2005)

Não a uma aleatoriedade no que diz respeito aos órgãos e funções envolvidas na comunicação mediúnica como o Hipotálamo, a pineal, etc. (Anexo-A.9). Versa um sistema interligado e harmônico, funcionando com o intuito de laborar a comunicação. A sensibilidade à luz de determinados órgãos (Anexo-A.10), juntamente com a interação de hormônios, resultam num complexo funcionamento até chegar a ponto final, a comunicação. Conclui então:

A literatura espiritual há muito vem dando destaque para o papel da pineal como núcleo gerador de irradiação luminosa servindo como porta de entrada para a recepção mediúnica.

Como a pineal é sensível à luz, não será de estranhar que possa ser mais sensível ainda à vibração eletromagnética. Sabemos que a irradiação espiritual é essencialmente semelhante à onda eletromagnética que conhecemos, compreendendo-se, assim, sua ação direta sobre a pineal.

Podemos supor que este primeiro contato da entidade espiritual com a pineal do médium possibilitaria a liberação de melatonina predispondo o restante do cérebro ao 'domínio' do espírito comunicante. Essa participação química ao fenômeno mediúnico poderia nos explicar as flutuações da intensidade e da freqüência com que se observa a mediunidade (*ibidem*, 2005).

Além da atividade biológica, há de se ponderar acerca da moral. Assim como é necessária uma investigação da vida pretérita do candidato à magistratura para assumir tal cargo pela tamanha responsabilidade e retidão necessária, vislumbra-se da mesma forma averiguar o passado do intermediador, como suas comunicações, se seguem um teor doutrinário rígido, afastando qualquer indício de charlatanismo.

A acuidade envolvida na comunicação psicográfica está essencialmente ligada ao fator moral, onde a sintonia do espírito para com o mediador versa uma característica importante. Espíritos bem intencionados, sérios, compromissados buscam bons médiuns com iguais atributos para as comunicações, com o objetivo de auxiliar aos encarnados, através de mensagens confortadoras ou até mesmo informações importantes para resolver celeumas.

Com um intuito tão nobre e sério, não se pode conceder esta tarefa de transmissão para qualquer um. O próprio espírito comunicante não optaria para dar seu testemunho através de alguém que não zelasse pela sua integridade físico-moral, sabendo que não teria o resultado esperado, seja com uma simples carta destinada aos familiares, seja como um relato de um crime ocorrido.

As qualidades que atraem, de preferência, os bons espíritos são: a bondade, a benevolência, a simplicidade do coração, o amor ao próximo, o desprendimento das coisas materiais. Os defeitos que os afastam são: o orgulho, o egoísmo, a inveja, o ciúme, o ódio, a cupidez, a sensualidade e todas as paixões pelas quais o homem se prende à matéria.

[...]

Todas as imperfeições morais são outro tanto de portas abertas que dão acesso aos maus Espíritos; mas a que exploram com maior habilidade é o orgulho, porque é a que cada um menos reconhece em si mesmo. (...)

*O orgulho se traduz, nos médiuns, por sinais inequívocos sobre os quais é tanto mais necessário chamar a atenção, porque é um dos caprichos que mais devem inspirar desconfiança sobre a veracidade de suas comunicações (grifo nosso) (KARDEC, 2005, p.261-262).*

A seriedade necessária e a simplicidade, além do estudo e do trabalho, são características inerentes aos bons médiuns, os quais vislumbram na faculdade uma missão, afastando o orgulho nocivo, prejudicial a seu exercício, como o caso do médium baiano Divaldo Pereira Franco (Anexo-A.6), coordena um centro de caridade na cidade de Salvador-BA, atendendo a crianças, jovens e adultos com os mais diferentes problemas. Além disso, necessita de disciplina, estudo e retidão moral, para que o exercício de tal faculdade não se torne, ao invés de uma incumbência salutar de caridade, um comprometimento prejudicial a sua evolução moral. Ou seja, conforme o Livro dos Médiuns (LM),

*Médiuns sérios* são os que não se servem de sua faculdade senão para o bem e para as coisas verdadeiramente úteis; crêem profaná-la fazendo-a servir à satisfação de curiosos e de indiferentes, ou para futilidades. Os *médiuns modestos* são os que não atribuem nenhum mérito pelas

comunicações que recebem, por belas que sejam; consideram-se como estranhos e não se crêem ao abrigo das mistificações. Longe de fugirem aos avisos desinteressados, os solicitam. Os *médiuns devotados* são os que compreendem que o verdadeiro médium tem uma missão a cumprir e deve, quando isto seja necessário, sacrificar seus gostos, seus hábitos, seus prazeres, seu tempo, e mesmo seus interesses materiais, para o bem dos outros. E os *médiuns seguros* são os que, além da facilidade de execução, merecem plena confiança, por seu próprio caráter, a natureza elevada dos Espíritos que os assistem, e que são os menos expostos a serem enganados (KARDEC, 2005, p.219).

Tal humildade e seriedade eram bem vistas na assistência dada por Francisco Cândido Xavier (Anexo-A.7), o qual respeitava cada entidade comunicadora, dando-lhes os créditos de cada obra, sem jamais se enaltecer, mesmo no que versava a questão financeira, pois doava todo o recebido pelos direitos autorais a entidades de caridade. Tinha por filosofia deixar claro ser um servidor da espiritualidade e, como tal, não deveria receber nada pelo serviço prestado. Sobrevivendo, assim, com apenas a aposentadoria de funcionário público, o qual foi seu ofício terreno.

Essa atitude fez com que fosse reconhecido mundialmente, a ponto de algumas comunicações terem sido alvo de análise científica ao adentrar no âmbito jurídico como meio de prova em processos de homicídios, onde as vítimas desencarnadas pediam a absolvição dos réus por serem inocentes. Cartas estas que tomaram tal repercussão e credibilidade pela seriedade exercida no decorrer de sua existência, e em entrevista a Rede Globo de Televisão afirmou que se tais escritos foram usados como meios de prova no processo, não foi a seu pedido, pois respeita a integridade dos espíritos comunicantes, não cabendo a ele os expor.

Na dúvida, abstém-te. O que a razão e o bom-senso reprovam, rejeitai ousadamente; vale mais repelir dez verdades do que admitir uma só mentira, uma só falsa teoria (KARDEC, 2005, p.263).

Daí a importância da credibilidade do mediador, vertendo suas boas inclinações, podendo, assim, sua faculdade auxiliar das mais diversas formas. Execrando as falsidades que a leviandade promove, versando no bom-senso e na lógica, patamares norteadores para a aceitabilidade de qualquer comunicação para seus fins diversos, principalmente ao utilizá-las para fins jurídicos, que requerem sem dúvida, uma veracidade incontestável.

Entre as faculdades mediúnicas, apresenta esta a mais compatibilizadora como meio de prova em processos jurídicos. Por sua característica mecânica, o que facilita a comprovação científica da origem da comunicação.

## 2.2 Conceito de Psicografia

A Psicografia é a técnica utilizada pelos médiuns para escrever textos sob a influência de um Espírito desencarnado. De acordo com o dicionário Aurélio (1986, p.1110), é a escrita dos espíritos pela mão do médium. Allan Kardec define de forma mais precisa:

Psicografia (do grego *psyché*, borboleta, alma e *graphô*, escrita) é a transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium. No escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do Espírito estranho que se comunica (KARDEC, 1996, p.36).

Allan Kardec continua sua apreciação com relação à evolução da faculdade mediúnica ao dizer que:

A Ciência Espírita há progredido como todas as outras e mais rapidamente do que estas. Alguns anos apenas nos separam da época em que se empregavam esses meios primitivos e incompletos, a que trivialmente se dava o nome de 'mesas falantes', e já nos achamos em condições de comunicar com os Espíritos tão fácil e rapidamente, como o fazemos homens entre si e pelos mesmos meios: a escrita e a palavra. *A escrita, sobretudo, tem a vantagem de assinalar, de modo mais material, a intervenção de uma força oculta e o de deixar traços que se podem conservar, como fazemos com nossa correspondência* (Grifo nosso) (KARDEC, 2005, p.177).

O progresso científico, juntamente com estudos aprofundados, embasa tal faculdade como independente da participação intelectual do encarnado, por se tratar de uma atividade mecânica que deixa características marcantes da influência do espírito e não do médium, sendo este um instrumento na hora da transmissão da mensagem.

Possuindo três graus distintos: a mecânica, a intuitiva e a semimecânica. A *mecânica* - em que o braço permanece sob o controle do espírito comunicante, não

havendo interferência daquele no conteúdo da mensagem. Não tendo consciência do que escreve e os movimentos podem ser suaves ou bruscos. Já na intervenção cerebral, há uma associação parcial entre o espírito e o médium, permitindo que o médium faça outra atividade, denominando-se *hemitranse profundo*, provocando uma amnésia ou esquecimento após a comunicação.

A *intuitiva* – quando se trata de mensagem em forma de pensamento, cujo conteúdo, às vezes, se confunde com o material cultural do encarnado. A *semimecânica* – a mão é impulsionada sem que seja por sua vontade. Havendo uma consciência do que escreve, sendo assim, nesta – pensamento e escrita – surgem concomitantemente.

Alguns apresentam maior sensibilidade que outros, daí talvez a falsa percepção de prodigiosidade ou dom.

Esta faculdade é inerente ao homem e, por consequência, não é privilégio exclusivo; também são poucos nos quais não se encontrem alguns rudimentos dela. Pode-se, pois, dizer que todo mundo é, mais ou menos, médium. Todavia, usualmente, esta qualificação não se aplica senão àqueles nos quais a faculdade medianímica está nitidamente caracterizada, e se traduz por efeitos patentes de certa intensidade, o que depende, pois, de um organismo mais ou menos sensível. De outra parte, deve-se anotar que esta faculdade não se revela em todos do mesmo modo; os médiuns têm, geralmente, uma aptidão para tal ou tal ordem de fenômenos, o que lhes resulta tantas variedades quantas sejam as espécies de manifestações. As principais são: médiuns de efeito físico, médiuns sensitivos ou impressionáveis, audientes, falantes, videntes, sonâmbulos, curadores, pneumatógrafos, escreventes ou psicógrafos (*idem*, 2005, p.181).

Ao escrever, a consciência busca as idéias no inconsciente, para ordená-las no fluxo criativo. Como a influência espiritual se dá na camada inconsciente, isso facilita a sintonia com o espírito comunicante. Quando se trata de dar vida lógica e racional a um texto, é muito mais confortável escrever do que falar. Com isso, a mensagem escrita tem maior valor do que a falada, pois ela pode ter seu conteúdo examinado de modo mais abrangente. Isso possibilita sondar a intimidade dos pensamentos da entidade comunicadora, dando a eles um justo valor pelo conteúdo das mensagens.

A característica marcante é a forma mecânica com a qual os médiuns se comunicam, pelo fato de movimentar as mãos escrevendo sob a influência direta

dos espíritos, sem interferência da própria vontade. Agem como máquinas a transmitir do invisível para o mundo material.

Age o espírito de forma direta na mão do médium, impulsionando-a completamente, independente de sua vontade. Escrevendo sem interrupção, enquanto o espírito tiver algo a dizer, e pára quando ele o disser. Caracterizando de forma decisiva a inconsciência do médium nos instantes que versam a Psicografia, denominada de médiuns passivos ou mecânicos. Esta faculdade é tanto mais valiosa, não deixando dúvidas sobre a independência do pensamento do espírito comunicante (KARDEC, 2005, p.198).

Essa modalidade torna a participação do médium na comunicação menos expressiva, imputando mais crédito à mensagem advinda do espírito: por exemplo, inúmeras mensagens onde médiuns semi-analfabetos transcrevem em diversos idiomas ou versando conteúdos desconhecidos por estes.

Sua comprovação não se trata de meras alucinações ou fruto da criação da mente humana. A Neurofisiologia como ramo específico das atividades cerebrais, utiliza-se de equipamentos e métodos sofisticados como a ressonância magnética, a tomografia computadorizada para desvendar tal fenômeno.

[...] um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade e autoria dos textos. Dois são os objetos da grafoscopia: a) exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade ou autenticidade gráfica; b) exames para a verificação da autoria, aplicável para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados.[...] Apresentando a necessidade da valorização de alguns pontos, como a cultura, as causas modificadoras do grafismo, a mão amparada, a mão guiada e principalmente o pivô da escrita, todos analisados a partir da gênese gráfica. [...] Indicando no estudo, elementos suficientes para uma conclusão pericial técnica positiva (PERANDRÉA, 1991, p.23).

Esta Ciência traz consigo um papel importantíssimo no que diz respeito à comprovação do material psicografado, comparando textos escritos enquanto vida corporal com os textos escritos mediúnicos, levando em consideração as variáveis decorrentes do passar dos tempos, da idade, do estado emocional, o lápis ou caneta, a profissão etc. Não podendo considerar na ação da escrita ou mesmo no ato psicográfico, haver uma exatidão taxativa da estética da escrita de outros textos

produzidos anteriormente, visto a complexidade e as adversidades comuns a qualquer ato de escrever ou assinar.

Especificamente no caso de assinaturas, costuma-se dizer que se duas delas forem perfeitamente iguais em suas extensões e em todos os detalhes, uma das duas será falsa, ou ambas provenientes de uma terceira, a matriz (*idem*, 1991, p.25).

Tais adversidades influenciam na estética da grafia, mas não no seu conteúdo. Apresentando a mutabilidade inerente à escrita que se desenvolve, estabiliza-se e declina. Não havendo rigidez e nem duração, variando de pessoa a pessoa, em seus diversos campos de atuação. Tendo assim características culturais e lingüísticas do espírito, como as peculiaridades do fato narrado pelo mesmo.

Para os abalizadores, o conjunto de caracteres específicos da escrita quando posto em comparação pericial, não apresenta dificuldade no que versa ao relatório final conclusivo, relevando o número de características próprias da escrita, tornando-a tão pessoal quanto à digital.

Apenas quando padrões insuficientes são apresentados, ou em casos excepcionalíssimos (como em certas questões de marcas individuais ou rubricas), o perito competente pode não chegar a uma conclusão categórica e segura. Ora, nos casos de autoria não se observam análogas condições. No trabalho gráfico realizado, quer pelo falsário, quer pelo apócrifo, o perito terá que encontrar número suficiente de característicos reveladores da identidade. Não bastarão apenas algumas concordâncias. Elas precisam ser em número e qualidade suficiente para excluir qualquer possibilidade de erro (DEL PÍCCHIA, 1953, p.285).

Tal Ciência visa desenvolver subsídios para a confirmação desta faculdade, limitando-se a relacionar o escrito com a autoria. Não se tratando de adivinhação, e sim, de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários pontos característicos. Afasta-se, portanto, a idéia de documento falso, cabendo ao magistrado utilizá-lo como forma de auxílio na construção do seu convencimento.

A tarefa é executada mediante o emprego de técnicas e conhecimentos de Grafoscopia, também denominada Grafotecnia ou Grafística, com vistas a confirmar, ou não, a autoria gráfica da mensagem. Como conclusão do estudo, a autoria é confirmada, apontando-se também a presença, na peça psicografada, de várias características gráficas que pertencem à grafia normal do médium. Limita-se, assim, o trabalho a mostrar o relacionamento

que há entre a Grafoscopia e Psicografia e a proclamar a possibilidade de identificação da autoria de mensagens espirituais.

Dentre os milhares de litígios civis e criminais que a Justiça é chamada a solucionar, pode-se conceber a ocorrência de casos em que uma mensagem psicografada tenha condições de servir como meio de prova, ou seja, de esclarecer algum aspecto decisivo ou de relevo para a sua solução. A prova é um dos temas fundamentais do Direito Processual (tanto civil como penal), e o processo é o instrumento por meio do qual o Estado, através do Poder Judiciário, resolve os conflitos de interesse que assume a forma de litígios civis e penais (*ibidem*, 1991, p.14-15).

O auxílio prestado pela Grafoscopia (Anexo-B) na procura da comprovação da autoria da Psicografia, aumenta o respaldo científico de tais documentos, possibilitando que estes possam colaborar nas investigações, formando o conjunto de meios de provas.

Não se pode considerar absurdo ou sobrenatural o desconhecido, sem ao menos buscar dentro da própria Ciência subsídios negativos ou positivos. Havendo a necessidade dos aplicadores do Direito vislumbrarem mais que o positivismo puro, assim como a negação infundada em relação ao avanço científico, na qual a conjuntura atual, necessita de contraprova e de discursão. Tratados exhaustivamente pela jurisprudência e pela doutrina, por enquanto, por não haver lei específica vigente.

### 3 CAPÍTULO PSICOGRAFIA NO DIREITO COMO MEIO DE PROVA

Prova psicográfica, propriamente dita, não visa à obtenção de novos elementos do crime. Não busca alcançar materialidade delitiva, mas almeja ser prova em si mesma, por suas declarações. Consubstanciada com as outras provas já existentes, acrescentando-se subsídios decisivos na obtenção do fato verídico.

Uma investigação da idoneidade moral, estudos de outras mensagens psicografadas pelo mesmo, enfim, tudo que vise comprovar a credibilidade. Primeiro passo para concretizar tal meio de prova aceitável diante o meio jurídico, por ser o mediador da mensagem.

O Chico Xavier (Anexo-A.4), por exemplo, em toda a sua vida terrena, deixou clara a importância da legitimidade e do respeito pelas mensagens dos Espíritos, tornando-se a maior referência do Espiritismo brasileiro e um dos mais creditados médiuns do mundo. Sendo assim, é plausível a constatação de que

[...] ninguém, em sã consciência, questiona sua mediunidade psicográfica. Seria humanamente impossível acumular tantas informações que permitiram a produção de prova intelectual que ele realizou: escreveu mais de 400 livros, versando sobre variados assuntos. Revelou-se ao mesmo tempo, cronista, romancista, poeta, prosador, historiador, sociólogo e filósofo (GARCIA, 2006, p.25).

Apesar de captar o respeito e a admiração de boa parcela do povo brasileiro pela seriedade e pelo trabalho caridoso exercido por ele, Chico Xavier foi considerado pela Igreja Católica, na década de 70, como um ser maligno, um bruxo capaz de enfeitiçar as pessoas e fazê-las “colaborar” com suas obras assistenciais que, nunca paravam de crescer. Sendo alvo de constantes estudos acerca da veracidade de suas mensagens, repercutindo mundialmente. Traduzido o exercício em versos, Augusto dos Anjos intitula À Caridade, da forma a seguir:

No universo a caridade  
Em contraste ao vício infando  
É como um astro brilhando  
Sobre a dor da humanidade!

Semeadora de carinhos  
Ela abre todas as portas  
E no horror das horas mortas  
Vem beijar os pobrezinhos.

Torna as tormentas mais calmas  
Ouve o soluço do mundo  
E dentro do amor profundo  
Abrange todas as almas.

A alegria mais acesa  
Nossas cabeças invade...  
Glória, pois, à Caridade  
No seio da Natureza! (ANJOS, 1994, p.491)

O Brasil é um Estado laico quando afirma no seu Texto Magno que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*). Equivocando-se alguns estudiosos, quando relaciona a aceitabilidade da Psicografia no meio de prova, com a liberdade que o Estado brasileiro dá para qualquer liturgia, não vislumbrando tal o fenômeno ser real e não integra nenhuma doutrina religiosa. Não sendo algo criado ou unicamente estudado pela Doutrina Espírita ou por qualquer outra religião.

Longe disso, é admitir que não se possa restringir o conhecimento por preconceito ou ignorância do assunto. Inadmitindo o argumento que estabelecerá uma ligação entre o Estado e uma determinada religião e muito menos ferir nenhuma regra com a sua utilização. Ao aceitar, na verdade, o Poder Judiciário reconhece a relevância jurídica do fenômeno abordado e reconhecido no âmbito científico, comprovando a sua existência e valorativo auxílio no julgamento.

Assim, para uma análise da faculdade medianímica como meio de prova no Processo Penal, de suma importância são as questões de admissibilidade, pertinência, possibilidade e concludência. Como já se sabe, o magistrado não poderá negar o ingresso e a produção da prova, sob pena de ferir o direito à prova das partes, quando o meio for admissível, pertinente, concludente e possível, e a prova for proposta em momento adequado.

A admissibilidade trata-se de um juízo prévio do legislador, que se concretiza através de um conjunto de normas que orientam o ingresso de provas na atividade processual, garantindo, desse modo, a participação dos interessados e a correção do procedimento. Necessitando, assim, da permissão da Lei, através da Constituição Federal, pelos Princípios Gerais do Direito, pela moral e pelos bons costumes.

Aprovação de uma mensagem psicografada não causa qualquer privação de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Pelo

contrário, seria até possível argumentar a sua inadmissão pelo juiz, como um ato de privação a parte de seu direito à prova por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica.

### **3.1 A legitimidade da mensagem psicografada**

Outra questão controvertida se refere à legitimidade da mensagem psicografada como meio de prova penal, trata-se da possível ofensa às garantias constitucionais do contraditório e reflexamente, da ampla defesa. Isso porque há quem argumente, tal como o advogado Roberto Serra da Silva Maia (2007), que a parte adversa não teria como contestar a introdução da Psicografia como meio de prova, vez que esta consistiria em verdadeiro artigo de fé.

O contraditório é garantia de imparcialidade, legitimidade e correção da prestação jurisdicional, efetivado na ciência acerca de tudo o que se passa no processo para contestar e explorar as provas trazidas pelas partes. Podendo se dar preventivamente, debatendo-se a oportunidade de admissão das provas propostas; concomitantemente, que se realiza através da atuação na prática do ato, ou seja, na produção; e posteriormente, em que se discute o valor por meio de uma manifestação subsequente à prática do ato.

Nesse contexto, Denílson Feitosa Pacheco (2006, p.110) define o contraditório como aquele que “consiste na ciência bilateral (autor e réu) dos atos e termos do processo e na possibilidade de contrariá-lo, tendo às partes a ocasião e a possibilidade de intervir no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões etc.”.

Em abstrato, o emprego de tal meio de prova, não afronta de nenhuma forma os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, após a sua proposição, deverá a parte adversa ter ciência de tal fato, momento em que lhe será oportunizado contrariá-lo, seja formal ou mesmo materialmente. Assim, a parte contrária à proponente poderá questionar a autenticidade da carta psicografada, bem como a veracidade de seu conteúdo.

Ressaltando ainda pelo artigo 5º, LVI, da Carta Magna, também alcança as provas ilícitas por derivação. Desse modo, veda-se a utilização de uma prova quando for produzida por mecanismos ilícitos. Isso significa que se a mensagem

psicografada for obtida através da realização de um furto, ela será uma prova proibida.

Os Princípios Gerais do Direito são juízos de valor que orientam e alicerçam as demais normas do ordenamento jurídico. Silvio Rodrigues (2003, p.23) define-os como sendo as

[...] normas que orientam na elaboração da sistemática jurídica, ou seja, aqueles princípios que, baseados na observação sociológica e tendo por escopo regular os interesses conflitantes, impõem-se inexoravelmente, como uma necessidade da vida do homem em sociedade.

Assim, pode-se citar como exemplo dos supracitados como o Princípio da Proporcionalidade, da Isonomia etc. Ora, o uso da mensagem não fere nada, pelo contrário, garante dentro do Processo Penal, maior eficácia ao direito à prova e alargando as possibilidades de busca da verdade material.

Por fim, não há de questionar qualquer ultraje à moral e aos bons costumes. Primeiramente o fenômeno toma enfoque científico a partir de estudos e experiências evidenciaram sua existência. Como se trata de uma realidade científica, a prova psicografada não fere, portanto, a moral e os bons costumes.

Ademais, ainda se a questão fosse tomada pelo enfoque religioso, necessário seria asseverar que a sociedade brasileira é marcada por um sincretismo religioso produzidos desde os tempos da colonização.

Tais fenômenos estão presentes na vida dos brasileiros, o qual até mesmo a mídia (Anexo-A.8), em geral conservadora, tem se empenhado em explorá-los. Não se pode dizer, portanto, que o fato de o Poder Judiciário admitir a Psicografia como meio de prova é imoral ou contrário aos bons costumes, vez que corresponde, na verdade, a um reconhecimento jurídico onde há muito existe no substrato social brasileiro.

A pertinência é critério de ordem lógica, através do qual se perquire a utilidade para o julgamento da demanda daquelas provas que se pretende inserir no processo. Consiste em averiguar se há uma conexão entre a prova oferecida e os fatos controvertidos ou se a prova apresentada representa, na verdade, perda de tempo, trazendo apenas confusão ao processo. A aferição da pertinência dependerá da relevância de seu conteúdo para o deslinde da causa.

Como prova concludente, deve esclarecer alguma questão importante para o julgamento do processo criminal. Mais uma vez, trata-se de elemento que só poderá ser aferido diante do caso concreto, verificando, efetivamente, se presta à prova do fato alegado. Por fim, a parte adversa será intimada para que, no prazo legal, conteste ou não a veracidade do conteúdo do documento ou a autenticidade da assinatura.

O autor é toda pessoa que deu origem ao documento, seja ele realizador (ou autor material), seja o autor do fato documentado (a quem se atribui à autoria do fato narrado). Tratando-se, assim de documento particular, vez que não é autêntico por não haver participação de agentes públicos aos quais se atribui fé pública, não havendo de imediato, certeza da autoria do documento ser realmente o indicado nem a sua veracidade. Caso contestada a autenticidade, poder-se-á ser provada por todos os meios admitidos no Direito, recebendo a denominação de documento autenticado.

O ordenamento jurídico apresenta-se, pois, prova documental, como sendo quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (art. 232, CPP). Valendo que é a declaração escrita do pensamento de alguém "morto", com possibilidades científicas de identificar a autoria do comunicante. Como embasa tal ciência o art. 174, do Código de Processo Penal:

**Art.174.** No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observa-se-á o seguinte:

II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados.

Por ser prova documental, a mensagem psicografada pode ser oferecida em qualquer fase do processo criminal. Disposto nos artigos 231 e 400 do CPP. Há, porém, algumas normas devem ser observadas quanto a sua propositura. Dessa forma, dependendo da importância iminente, deve ser o documento, oferecido juntamente com a denúncia ou queixa-crime. Ademais, em se tratando de delito sujeito à competência do Tribunal do Júri, a Psicografia, bem como qualquer outro documento não poderá ser juntado aos autos na fase de alegações finais, nos termos do artigo 406, §2º do CPP.

Ainda no que se refere procedimento do Júri, não se admite a leitura ou produção, no plenário, de um documento psicografado (Anexo-A.1) se não tiver sido comunicado ao adversário com antecedência de, pelo menos três dias de julgamento, nos termos do artigo 475 do CPP. Requerida a produção da prova psicografada, caberá ao juiz avaliar se foi proposta em momento adequado e se o fato a ser provado é pertinente.

No sistema processual brasileiro não há a mensuração valorativa do meio de prova, a não ser que esta esteja sob forte alegação de uma das partes de ser ilegal ou ilegítima. No caso da prova obtida através de meios escusos como o constrangimento, a coação, a ameaça (mesmo que vedada), o magistrado deve, no entender da maioria dos doutrinadores, refutá-la, em se tratando da prova imaterial – como a gravação da voz de alguém ou obtenção do seu depoimento.

A justiça brasileira há muito vem descartando essa forma de meio probatório, por considerá-lo passível de manipulação e toda uma gama de vícios. Busca-se uma consonância legal entre os documentos, não sendo, portanto, ilimitada a produção de provas, inadmitindo a obtenção destas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CF/88) ou ilegítimos, não sendo o caso das cartas psicografadas.

O material psicografado apresentado em processo criminal para valoração probatória tem a natureza de prova documental que exprime declaração de quem já morreu e exatamente por isso a prova, quanto à fonte, encontra-se exposta a questionamentos os mais variados.

Consideram-se documentos, diz o art. 232 do CPP, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares.

Como prova documental, submete-se a todas as restrições impostas pela legislação processual penal, inclusive quanto ao tempo e forma de produção. Note-se que a lei faz referência a quaisquer escritos, de maneira que os escritos psicografados devem ser considerados como documentos, em sentido amplo.

Não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, para que seja valorado como prova em processo penal. Não se trata de prova ilícita.

Nos processos submetidos a julgamento de Juízo singular o acolhimento ou não do documento psicografado como prova dependerá muito mais da formação religiosa do magistrado e das experiências adquiridas ao longo da vida, atuantes na formação de seu livre convencimento (motivado), do que qualquer outro fator, e como advertiu Nuovolone: 'O princípio do livre convencimento significa o princípio pelo qual o Juiz não está vinculado a um sistema de provas legais (pelos quais certos fatos só podem ser provados com determinados meios e pelo qual certas provas não podem ser infirmadas por outras)'.  
'

Por outro vértice, em se tratando de julgamento pelo Tribunal do Júri a aceitação tende a contar com menor restrição. Não apenas em razão de se tratar de julgamento sem decisão motivada no que tange aos jurados, proveniente de formações ecléticas e multi-culturais, mas, sobretudo, em

razão dos apelos emocionais e religiosos tantas vezes explorados com maestria na Tribuna da Defesa (MARCÃO, 2006, p.3).

A preocupação plausível do ordenamento jurídico em vedar provas produzidas por meio escusos e ilegítimos, embasam a utilização de comunicações psicográficas no Processo Penal, por versar um critério rígido na obtenção destas provas, descartando os possíveis embustes. Considerada na seriedade que a faculdade mensura, tornando possível por não haver uma taxatividade normativa, apenas uma cautela inerente a qualquer produção de prova ou até mesmo da fundamentação sentencial.

Adota o Brasil um sistema de valoração da prova do Livre Convencimento Motivado. Havendo, porém, uma exceção a esse sistema, pois, em relação aos jurados que compõem o Júri Popular, aplica-se o sistema da Íntima Convicção, no qual o julgador tem total e irrestrita liberdade para avaliar a prova, podendo decidir de acordo com a sua vivência ou opinião pessoal. Diferentemente, no sistema da Persuasão Racional ou Livre Convencimento Motivado, o juiz se encontra desimpedido para formar seu convencimento acerca da veracidade dos fatos alegados, fundamentando suas decisões nas provas legalmente produzidas no processo. É nessa oportunidade que o magistrado avaliará o conjunto probatório e decidirá de acordo com a sua convicção.

A prova psicografada, após a sua propositura, admissão e produção, será valorada pelo magistrado, podendo influenciar a sua decisão em maior ou menor grau, de acordo com o juízo de valor do conteúdo. Isso porque, como qualquer documento, a Psicografia pode relatar fatos não verídicos, como também é possível o relato fatos que venham a contribuir decisivamente para o deslinde da causa. Desse modo, ao julgador deverá analisar com razoabilidade o conteúdo da mensagem.

### **3.2 A Psicografia como auxílio no inquérito policial**

Na investigação policial a Psicografia indica o local da ocultação da prova empregada no delito, como uma arma de fogo, por exemplo, a autoridade policial faz a busca e realmente a encontra. Junto ou não com outras circunstâncias mencionadas, não há porque afirmar que a arma ou demais provas encontradas

foram obtidas por meios ilícitos ou ilegítimos, uma vez que o contraditório pode ser estabelecido completamente em sede judicial, podendo o réu refutá-las.

Hipoteticamente poderia também indicar apenas a autoria do delito, associada aos vestígios de materialidade delitiva, como fios de cabelo possibilitando exame de DNA, chegar-se-ia ao bem provável sujeito ativo da ação criminosa. Pode ainda a mensagem descrever a execução do crime, fornecendo informações que se encaixam dinamicamente melhor no conjunto de evidências físicas.

Igualmente, não haveria impedimento legal ao Ministério Público para, na formação de sua opinião do delito, fundamentar-se segundo essa outra reconstituição do crime. Neste último caso, não funcionaria como meio ou prova em si, mas serviria como uma espécie de fundamentação para a denúncia, correlacionando intenções, motivos, provas e indícios para a incriminação de suspeitos ou indiciados, por exemplo. Poderia ainda servir de base para o desarquivamento de inquérito policial, desde que trouxesse notícia de novas provas físicas (Súmula 524 do STF).

Rebate-se o fato da objeção fundamentada no art. 6º do Código Civil. A morte é causa extintiva da personalidade humana, quando o sujeito não pode ser mais titular de direitos e obrigações. Mesmo que a vida continue além da morte corporal, para o Direito, essa existência não seria reconhecida, portanto, existe morte jurídica, embora de fato possa haver sobrevivência da alma. Em todo caso, não sendo permitido o reconhecimento judicial de permanência da personalidade após a morte física, isso não exclui o conteúdo do documento que por ventura traga informações cuja obtenção não seja explicável por meios preconcebidamente comuns.

A norma legal em comento não repercute em aspecto Processual Penal e eventual aceitação deste meio de prova não interfere na transmissão de direitos e obrigações relativos ao *de cuius*. Por último, repete-se o argumento da existência de interpretações não-espiritualistas para o fenômeno e no escopo do foco discutido deve ser referente ao meio não comum de obtenção de uma evidência física, notadamente, que deixam vestígios.

Limita-se o direito à prova nas exigências das normas legais e nas garantias constitucionais, principalmente no princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88). A prova obtida por meio ilícito é espécie de prova vedada, assim como a ilegítima, que fere aspectos processuais. Já se alegou a transgressão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reflexamente, visto que

a ampla defesa abarca o conceito de contraditório, estabelecendo-se uma relação continente e conteúdo, alicerçando o confronto equânime entre as partes.

Efetivado tal direito,

[...] pelo conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; pela oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; através da oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e pela oportunidade de recorrer da decisão desfavorável (GRECO FILHO, 2006, p.58).

Não há porque se entender quebra de paridade por uma evidência descoberta através de informações obtida por Psicografia, tendo em vista haver possibilidade de refutação, em sede judicial, da própria prova material encontrada, sem violação de nenhum dos pressupostos principiológicos. Apesar das garantias das informações de todos os atos que lhes sejam articulados no processo, como a presença de meios que possibilitem condições concretas, para poderem atuar na instrução processual em simetria e paridade de acordo com suas respectivas posições, autor ou réu.

Nestes termos, sendo documento particular, não prova o fato declarado, mas apenas a declara em si (art. 368, parágrafo único, CPC) e desde que haja exame grafotécnico para identificação da autoria. Pois, se a mensagem realmente tiver natureza espiritual, além de coerência do texto com as demais provas e o caso em questão, nada impede a utilização para a finalidade probatória.

No sistema jurídico brasileiro não há como normatizar o uso do documento psicografado como meio de prova; seja para permitir ou proibir. O Estado é laico. De prova ilícita não se trata.

Se não está submetido ao contraditório quando de sua produção, entenda-se, quando da Psicografia, a ele estará exposto a partir da apresentação em Juízo. Como prova documental, a credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte, não pode ser infirmada com absoluta certeza, tanto quanto não poderá ser fielmente confirmada, não obstante a existência de relatos a respeito de confirmações de autoria atestadas por grafologistas.

As proposições apresentadas pelo sobrenatural, longe de alcançar consenso, não comportam afirmações peremptórias a respeito de todos os temas que envolvem (MARCÃO, 2006, p.3).

Posto assim, sem reconhecimento da grafia, não pode ser utilizada como meio probatório em razão do estado de inocência. Também não poderia ser aproveitada pela defesa, uma vez que a previsão neste sentido estimularia a fraude

perante o judiciário, por não se ter como testar qualquer circunstância da mensagem. Qualquer um poderia redigi-la. Havendo reconhecimento grafotécnico, não existirá violação do contraditório, pois se observa a possibilidade de contestação da parte pericial ou mesmo de provar por outros meios que a descrição da culpa exarada na carta não se sustenta diante de outras evidências, como um álibi.

Por conseguinte, vislumbra-se sua admissibilidade como meio de prova, o que não quer dizer que seja absoluto. Inexistindo hierarquia entre os meios de provas, poderia ainda o espírito mentir, não obstante, não seja motivo para sua invalidação, podendo ser graduada segundo a liberdade do juízo na apreciação do conjunto probatório (art. 157, CPP), tanto para pronunciar quanto para o Júri (art. 74, §1º, CPP) condenar ou absolver, no plenário, em crimes dolosos contra vida e os que lhe são conexos (arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127, CP).

O fato do dissenso por parte dos cientistas jurídicos, não significa a não existência ou não haver casos nos quais as cartas psicografadas foram importantes para a consubstanciação da sentença. Há, sim, uma crescente utilização deste meio de prova, conjuntamente uma necessidade de legalizar efetivamente tal artifício, afastando o convencionalismo religioso ou a falta de conhecimento como fatores preponderantes para a sua negação, não deixando de existir apenas porque alguns ainda agem de forma descrente ou preconceituosa.

Se os fatos da Metapsíquica ainda não bateram às portas do Tribunal, não deixam por isto de existir. Se não os conhecem os acadêmicos é porque a Ciência só lhes entra à força no entendimento. Se os ignoram as Academias é porque só percebem os fenômenos tardiamente. O progresso tem que abrir caminho através da rotina, da má-vontade, do preconceito, da ignorância, da fraqueza dos homens.

A circulação do sangue continuou sendo negada, ainda depois de Harvey; ainda depois de Pasteur as academias do mundo inteiro negavam os microorganismos, a ação patogênica dos micróbios; ainda depois de Edison e da apresentação de Du Moncel, elas negavam a existência do fonógrafo; ainda se negava e atacava a navegação a vapor depois de Papin e de Fluton; ainda se negava a existência dos corpos que compõem o ar, depois de Lavoisier; ainda se negava a fotografia depois de Niepce e Daguerre, como o galvanismo depois de Galvani, a rotação depois de Galileu, a termodinâmica depois de Joule e de Mayer, a teoria ondulatória da luz depois de Young e de Fresnel, a vacina depois de Janner (IMBASSAHY, 1991, p.15).

A negação de indícios e opiniões de espíritos em provas legais torna evidente dois aspectos sociais relevantes. A desinformação ou ignorância cometida a respeito

da existência, manifestação incontestada e benignidade de alguns espíritos iluminados, que, mesmo depois de desencarnados, continuam a preocupar-se com o bem estar do próximo. Além do preconceito diante do fenômeno que por ora ganha mais e mais adeptos, não único e simplesmente pelo valor fenomênico, mas sim pela pesquisa e cientificidade envolvidas em tais comunicações.

Não há de se negar tão importante artifício probatório, desviado pelo foco da falta de conhecimento, obscurecendo, por vezes, o melhor caminho, no qual já se tem meios comprobatórios seguros, que fundamentam nas cartas psicografadas como algo real e presente nos tribunais, mesmo pouco difundidas ou até mesmo suprimidas, possibilitando uma extensa discussão até chegar ao ponto comum, estando por ora, necessitando de contraprova, enriquecendo os estudos até então perpetrados, para que assim não negligencie tão peculiar meio de prova.

## **CAPÍTULO 4 CASOS EMBLEMÁTICOS**

Malgrado a polêmica suscitado pelo tema, sua utilização não é algo tão moderno assim. Em décadas atrás, este meio já foi fonte de embasamento para decisões judiciais repercutiu mundialmente. No qual o juiz utilizou cartas escritas por espíritos desencarnados, narrando o fato ocorrido, inocentando o réu, visto que tinha sido acidente, ou no máximo imprudência na hora da manipulação das armas de fogo.

### **4.1 Psicografia como prova decisiva em julgamentos**

O primeiro caso foi um crime de homicídio em Goiânia, nos anos 70. Onde o jovem Henrique Emmanuel Gregoris, aos 23 anos, faleceu no dia 10 de fevereiro de 1976 em um motel em Aparecida de Goiás após terem ingerido grande quantidade de bebida alcoólica, ele e o amigo João Batista França, empresário e diretor de futebol do Vila Nova, participarem de uma brincadeira de roleta russa. O empresário foi indiciado como autor do crime de homicídio. No entanto, Chico Xavier psicografou algumas mensagens em que Henrique Emmanuel Gregoris relata as circunstâncias que deram sua morte, dividindo a responsabilidade da fatalidade com João Batista França.

À época, o processo criminal foi distribuído para o magistrado Orimar de Bastos, o qual admitiu a mensagem psicografada com meio de prova válido. Como a carta corroborava com as demais provas dos autos, o juiz, ao redigir a sentença, em junho de 1976, no Fórum de Piracanjuba-GO, decidiu pela absolvição sumária do acusado, por falta de dolo, bem como pela ausência de qualquer dos elementos da culpa (negligência, imperícia e imprudência) por ocasião do disposto.

Inconformada, a mãe da vítima habilitou-se nos autos como assiste de acusação, para recorrer da sentença através de seu advogado Vanderlei Medeiros, que interpôs apelação. Entretanto, após receber a visita de Chico Xavier para conversar sobre o filho Henrique, e lendo a carta na qual ele a endereçou, desistiu do recurso.

Oh minha velha, não esquite a cabeça, tudo passou. Obrigado pelo seu esforço, esforço de não guardar ressentimento. Realmente o seu filho

estava brincando com a vida, não tinha idéia que o final seria aquele, foi uma zebra sem tamanho que me surpreendeu, mas não há de ser nada. Oh mãe, não culpe ninguém, eu agradeço o seu pedido ao nosso advogado, Dr. Vanderlei e peço que transmita aos nossos o amor e respeito que me deram a paz (*apud* CERQUEIRA, 2007, p.1).

Anos depois, por volta do dia dezesseis de julho de mil novecentos e setenta e nove, outro caso similar ao anteriormente descrito, é distribuído para o Dr. Orimar Bastos. Onde Divino Nunes, com dezoito anos de idade, foi beneficiado. Ele era acusado de ter matado o amigo Maurício Garcez Henrique, com dezesseis anos, em Goiânia de Campinas. A vítima transmitiu a mensagem através de Chico Xavier, inocentando o amigo. Contando que os dois conversavam quando Maurício procurava cigarros na bolsa do pai de José Divino. Nessa procura, a vítima encontrou um revólver. Brincou com a arma e José aflito com aquilo pediu para guardar. Nessa brincadeira, a arma dispara acidentalmente na mão de José atingindo fatalmente Maurício.

O espírito de Maurício conta à história com riquezas de detalhes inerentes à pessoa de quem realmente estava presente no momento do fato ocorrido. Similarmente com o que José ora tinha deposto.

[...] José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém pela imagem do espelho e, quando eu passava em frente da minha própria figura refletida no espelho, sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou minha mesmo. Se alguém deve pedir perdão, sou eu mesmo, porque não devia ter admitido brincar, ao invés de estudar (*apud* AMARAL, 2006, p.2-3).

Os peritos haviam concluído que a versão de disparo acidental fornecida pelo acusado poderia ser aceita. Inserido o texto no processo como meio de prova lícita, tendo em vista o laudo do exame grafotécnico a autenticidade da assinatura de Maurício onde constava na referida carta atestou que a assinatura coincidia com a da sua carteira de identidade.

No dia 16 de julho de 1979, três anos após a morte de Maurício, o Juiz Orimar de Bastos absolveu José Divino, sob o argumento de haver no conjunto probatório constante nos autos apresentava evidências de que o acusado não agira nem com dolo, nem com culpa. Além da versão fornecida pelo acusado e a hipótese aventada

pela polícia, através das perícias efetuadas, coincidiram com a versão trazida pela carta psicografada, mas um subsídio para a fundamentação da sentença.

Nesse sentido o magistrado afirma o que:

Temos que dar credibilidade à mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, anexada aos autos, na qual a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado, discorrendo sobre as brincadeiras com o revólver e o disparo da arma. Este relato coincide com as declarações prestadas pelo acusado José Divino, quando de seu interrogatório (BASTOS, 1979, p.3).

Daí a sentença proferida pelo juiz Dr. Orimar Bastos, com recurso e decisão definitiva, foi a seguinte:

Da longa motivação da Sentença do Meritíssimo Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal, da Capital Goiana, Dr. Orimar Bastos, exposta às folhas 193/202 do Processo:

*No desenrolar da instrução foram juntados aos autos recortes de Jornal e uma mensagem Espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata também o fato que originou sua morte.*

*Lemos e relemos depoimentos das Testemunhas, bem como analisamos as perícias efetuadas pela especializada, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada, pela vítima aos seus pais.*

*Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente feito sub judice, em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos. O Jovem José Divino Nunes, em pleno vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, acusado de delito doloso, em que perdeu a vida de seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique.*

*Na mensagem psicografada retro, a vítima relata o fato isentando-o. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls.100/vs. Por essa análise, fizemos a indagação : 'HOUE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, A FIM DE SE PRODUZIR UM RESULTADO? QUIS O ILÍCITO?*

*Afastado o dolo, poderia aventar-se a hipótese de culpa, mas na culpa existe o nexo de previsibilidade (...) José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava cômico de que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente. Donde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa está na previsibilidade'.*

*Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de JOSÉ DIVINO NUNES, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.*

*Publique-se, Registre-se e Intimem-se.*

Goiania. 16 de julho de 1979

ORIMAR DE BASTOS  
Juiz de Direito, em plantão na 2ª Vara.

O representante do Ministério Público, Dr. Ivan Velasco Nascimento, em exercício na 20ª Promotoria de Justiça, alicerçado nas disposições contidas no inciso IV, art. 581 do CPP, requereu no dia 14 de agosto de 1979, ao Juiz de Direito, reforma da sentença ou a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o necessário reexame da mesma.

Alguns trechos do acórdão consignado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, às fls. 246/256, quanto ao recurso do Ministério Público:

(...) Sobre a admissibilidade das Provas, dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal:

No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na Lei Civil.

Verifica-se, então, que no Juízo penal *NÃO HÁ LIMITAÇÕES DOS MEIOS DE PROVA, SENDO AMPLA A INVESTIGAÇÃO, DILATADOS OS MEIOS PROBATÓRIOS, VISANDO ALCANÇAR A VERDADE DO FATO E DA AUTORIA, OU SEJA, DA IMPUTAÇÃO.*

Ensina Espínola Filho em seu Código de Processo Penal, vol. II/453:

Como resultado da inadmissibilidade de limitação dos meios de Provas, utilizáveis nos processos criminais, *é-se levado à conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela Lei, basta não seja expressamente proibido.* Não se mostre incompatível com o sistema geral do Direito Positivo, não repugne à moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saúde física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências (*apud DENIS, 2007, p.2*).

Ao final, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público. No entanto, a decisão não foi acatada pelo argumento da inadmissibilidade, mas, pelo contrário, confirmou a tese admitindo-a como meio probatório lícito. O recurso foi promovido tendo em vista a valoração que o magistrado deu às provas e não o momento da admissão da prova psicografada.

Outro caso tornou-se conhecido por mais uma carta psicografada ter auxiliado na hora da decisão judicial. No famoso evento, João Francisco Marcondes Fernandes de Deus foi acusado de ter matado a sua esposa, a ex-miss Campo Grande, Gleide Dutra de Deus, no dia 1º de março de 1980, após voltarem de uma festa, às 0h30min, com um tiro que a atingiu na região da garganta. Várias testemunhas os viram entrando em casa e depois de uma discussão ouviram os

disparos. Por esse motivo, o promotor Francisco Pinto de Oliveira Neto denunciou o acusado para ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Em depoimento na delegacia, João Francisco disse que o disparo da arma de fogo havia sido acidental. Ele teria pego a arma no criado mudo e, ao colocar na cintura ela disparou. Após o fato, o acusado se internou no Sanatório Mato Grosso – um hospital psiquiátrico - para tratamento de desequilíbrio emocional, conforme relatórios médicos. Em juízo, João Francisco alegou que sua mulher estava sentada na cama no momento do disparo e ele pegara a arma para ir com o irmão e um amigo, que o esperavam no carro, para outra festa, repetindo a versão do interrogatório na delegacia.

Em março de 1982, o juiz Armando de Lima remeteu o processo ao Tribunal do Júri, por entender tratar-se de homicídio doloso, onde o réu tem a intenção de matar. Depois de debates judiciais entre acusação e defesa, a Turma Criminal do TJMS anulou a sentença de pronúncia e o processo foi remetido para outro juiz, o então juiz Dr. Nildo de Carvalho. No primeiro júri realizado, os jurados reconheceram, por unanimidade, a não intenção de matar do réu, sendo absolvido. Após a acusação recorrer, foi determinado novo júri e, no segundo julgamento popular, já em 1990, João Francisco foi acusado por homicídio culposo, ou seja, sem a intenção de matar.

A defesa usou duas cartas psicografadas por Chico Xavier, em Goiânia-GO, nas quais a vítima inocentava o marido, e ainda, segundo testemunho de enfermeiros que a atenderam no hospital antes de morrer, já vítima teria feito declaração semelhante antes de vir a falecer.

Querido companheiro e esposo de coração. Eu mesma pedi a Jesus que me permitisse não me afastar do corpo sem que eu pudesse esclarecer a verdade. Eu sentei na cama quando notei que você tirava o cinto cuidadosamente. Nem eu nem você sabemos explicar como o revólver foi acionado e a bala atingiu a minha garganta (DEUS *apud* CERQUEIRA, 1990, p.3).

Pelo homicídio culposo, o réu não chegou a ficar preso porque a pena de um ano já havia prescrito, devido o lapso temporal.

Noutro caso, em 1982, o deputado federal Heitor Alencar Furtado, com vinte e seis anos, foi morto com um tiro disparado pela carabina do policial José Aparecido Branco e suspeitava-se haver o crime conotação política, pois o pai do deputado

tinha sido cassado pelo AI-5. O policial insistira que o tiro fora acidental, mas foi condenado a uma pena de reclusão trinta anos e, graças à comunicação da vítima já morta, ele se livrou da prisão.

No Rio Grande do Sul, no ano de 2006, mais uma carta psicografada foi introduzida nos autos de um processo criminal para compor seu conjunto probatório. Lara Marques Barcelos foi acusada de ser mandante do homicídio do tabelião e ex-amante Ercy da Silva Cardoso, executado dentro de casa com dois tiros na cabeça na noite do dia 1º de julho de 2003.

A carta foi apresentada à acusação e à Promotoria três semanas antes do julgamento. Apesar de a Promotoria ter impugnado o documento, não logrou êxito em seu intento e a Psicografia foi levada à discussão e apreciação no Plenário do Júri. Na carta psicografada por Jorge José Santa Maria da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, Porto Alegre-RS, a vítima inocentava a ex-amante.

Lara Marques Barcelos foi absorvida pelo Tribunal do Júri em maio de 2006. E, segundo seu advogado, Dr. Lúcio Santoro Constantino, a carta foi decisiva para a absolvição da sua cliente.

Duas cartas psicografadas foram usadas como argumento de defesa no julgamento em que Lara Marques Barcelos, 63, foi inocentada, por 5 votos a 2, da acusação de mandante de homicídio. Os textos são atribuídos à vítima do crime, ocorrido em Viamão (região metropolitana de Porto Alegre). O advogado Lúcio de Constantino leu os documentos no tribunal, com o intuito de absolver a cliente da acusação de ordenar o assassinato do tabelião Ercy da Silva Cardoso.

Polêmica no meio jurídico, a carta psicografada já foi aceita em julgamentos e ajudaram a absolver réus por homicídio. 'O que mais me pesa no coração é ver a Lara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...). Um abraço fraterno do Ercy.', leu o advogado, ouvido atentamente pelos sete jurados. O tabelião, 71 anos na época, morreu com dois tiros na cabeça em casa, em julho de 2003. A acusação recaiu sobre Lara Barcelos porque o caseiro do tabelião, Leandro Rocha Almeida, 29, disse ter sido contratado por ela para dar um susto no patrão, que, segundo ele, mantinha um relacionamento afetivo com a ré. Em julho, Almeida foi condenado a 15 anos e seis meses de reclusão, apesar de ter voltado atrás em relação ao depoimento e negado a execução do crime e a encomenda.

Não consta das cartas, psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, a suposta real autoria do assassinato. O marido da ré, Alcides Chaves Barcelos, era amigo da vítima. A ele foi endereçada uma das cartas. A outra foi para a própria ré. Foi o marido quem buscou ajuda na sessão espírita. O advogado, que disse ter estudado a teoria espírita para a defesa (ele não professa a religião), define as cartas como 'ponto de desequilíbrio do julgamento', atribuindo a elas valor fundamental para a absolvição. A Folha não conseguiu contato com o médium. Os jurados não fundamentam seus votos, o que dificulta uma avaliação sobre a influência dos textos na absolvição. Os documentos foram

aceitos porque foram apresentados em tempo legal e a acusação não pediu a impugnação deles (FOLHA DE S. PAULO, 2006, p.1).

O mais recente dos casos ocorreu em maio de 2007, quando outra carta psicografada foi anexada aos autos de um processo criminal na cidade de Ourinhos/SP. O comerciante Milton dos Santos é acusado de mandar matar seu concunhado, comerciante Paulo Roberto Pires, executado com dezoito tiros em 1997. A mensagem de onze folhas manuscritas, na qual a vítima inocenta o acusado, teria sido psicografada em 2004, por Rogério Leite, do Centro Espírita Paulo Ferreira, da cidade paulista de Lorena. O julgamento foi suspenso a pedido do promotor Silvio da Silva Brandini, responsável pela acusação. Ele requereu que o documento, com quatro assinaturas do morto, fosse submetido à perícia grafotécnica.

Além dos casos aqui relatados, certamente outros surgiram por todo Brasil. Conforme se percebe não se trata de elemento probatório extraordinário, tampouco sobrenatural. É uma ciência e como tal tem demonstrado valor probatório, a partir das orientações já percorridas e abertamente comentadas por grandes nomes da doutrina nacional. Porém, nem sempre toda situação, como em qualquer outro meio de prova, pode ser considerada idônea.

#### **4.2 Psicografia e sensacionalismo**

No dia 26 de março de 2006, um fato envolvendo a atriz Ariclê Perez trouxe um impasse judicial, posto em novos patamares de entendimento, onde versa um exemplo de charlatanismo, com o qual se deve ter a maior cautela e discernimento. Na ocasião, toda a imprensa se mobilizou na tentativa de informar o acontecido com a artista que acabara de participar da minissérie JK da Rede Globo, num papel de destaque e reconhecimento do público. De acordo com o relato de parentes, a vítima sofria de depressão crônica e tinha períodos de isolamento absoluto. No entanto, isto não a impedia de representar muito bem e de acompanhar amigos ao teatro ou ao cinema.

A apuração da polícia paulista e, posteriormente, repassado para os jornalistas, foi que todos os indícios davam a entender que a atriz, após uma crise

de tristeza, teria se jogado do 10º andar do prédio onde morava. A causa da morte seria, portanto, suicídio.

A cena da mesa posta para o café da manhã, os indícios de que o término das gravações da minissérie global teria levado Ariclê ao esgotamento psicológico e a comprovada informação da sua timidez aguda lhe atrapalhava na vida pública que escolhera, fizera estes sites, revistas, jornais e TV, passassem a admitir até com certa veemência a idéia do suicídio.

Passaram-se meses até um vidente chegar até os meios de comunicação com uma carta que, segundo ele, deixava claro o assassinato da atriz e, fato mais controverso e novo ainda, ela havia sido empurrada da janela do seu lar por uma pessoa próxima, íntima da família. O tal vidente seria o professor de Letras Juscelino da Luz, de 45 anos de idade, habitante da cidade de São Paulo, afeito a estudos dos espíritos e, no seu entender, recebedor de mensagens das mais diversas através de sonhos.

A família da vítima contesta a versão de Juscelino e acusa-o de charlatanismo e falta de respeito com a dor alheia, avisou, inclusive, através do advogado competente, processá-lo-ia por transformar a morte de uma pessoa especial em marketing próprio. O pretenso solucionador da morte de Ariclê continua ratificando sua versão de assassinato, concedendo entrevista a programas de televisão de cunho sensacionalista e vendendo seus livros na Internet.

No meio Espírita, este tipo de comportamento mercenário, oportunista e maniqueísta (exemplificado no Anexo A.11 ao 14) é condenado veementemente por todos aqueles adeptos que reconhecem a seriedade do trabalho, a seriedade das comunicações, e principalmente o respeito aos espíritos desencarnados, não envolvendo-os na mídia ou em qualquer meio de exposição nociva a sua memória e sua vida espiritual.

[...] a realização nobre (de um trabalho) exige três requisitos fundamentais, a saber: primeiro, desejar; segundo, saber desejar; e, terceiro, merecer, ou por outros termos, vontade ativa, trabalho persistente e merecimento justo (XAVIER, 1996, p.49).

A falta de seriedade e compromisso com o trabalho digno esta ligada aos mais diversos ramos das atividades na sociedade, desde seus primórdios. Onde pessoas assumem dotarem certas faculdades especiais com o intuito de ludibriar

outras, seja pela falta de conhecimento destas do assunto, seja utilizando a fragilidade emocional, com mensagens ou dizeres de entes queridos que desencarnaram ou até mesmo com previsões futurísticas convincentes. Não seria diferente ou espantosa a utilização negativa e falsa de comunicações espíritas não recaísse nesse meio de engodos, principalmente pelo teor considerado por muitos como sobrenatural. Construído com sabedoria, o poema *Mal Secreto* de Raimundo Correia define essa nociva atividade medianímica:

Se a cólera que espuma, a dor que mora  
N'alma, e destrói cada ilusão que nasce,  
Tudo o que punge, tudo o que devora  
O coração, no rosto se estampasse;

Se se pudesse, o espírito que chora,  
Ver através da máscara da face,  
Quanta gente, talvez, que invejas agora,  
Nos causa, então piedade nos causasse!

Quanta gente que ri, talvez, consigo  
Guarda um atroz, recôndito inimigo,  
Como invisível chaga cancerosa!

Quanta gente que ri, talvez existe,  
Cuja ventura única consiste  
Em parecer aos outros venturosa! (AZEVEDO, 2006, p.32-33)

Não podendo considerar todo e qualquer escrito advindo do plano espiritual como uma comunicação séria e respeitável, deve-se reconhecer o papel imensuravelmente importante da Ciência como fundamentação lógica, além da seriedade e benevolência do médium. “É imperioso não confundir fé com devaneio. Crer é vislumbrar um futuro consistente, a partir de bases reais. O devaneio é um sonho, alicerçado na ilusão. Não se constrói um edifício a partir do terceiro andar” (BRITO, 2007, p.123).

Esta evolução científica que ora traz aos tribunais com meio de prova, torna-se cada vez mais plausível pelo caráter científico, aceitando a Psicografia como meio de prova no Processo Penal, longe de ser uma aberração ou um fato místico, é um caminho sério que requer como outro qualquer de investigação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se o quão relevante é o presente tema para o Direito Processual Penal. O Poder Judiciário é instado todos os dias a solucionar milhares de litígios. Em alguns desse processo, pode ocorrer de uma das partes requerer a juntada aos autos de uma mensagem psicografada, a fim de que esta sirva como meio de prova para esclarecer algum aspecto de relevo para a decisão da causa.

Nesse caso, o julgador não poderá se escusar de manifestar-se sobre o tema, sob pena de ferir o direito das partes. Devendo avaliar, com imparcialidade necessária, se as partes têm direito à introdução da prova psicografada no processo criminal.

O magistrado deverá averiguar, portanto, se a mensagem psicografada é meio de prova admissível, pertinente, concludente e possível, se o fato carece de prova e se foi proposta em momento adequado. Se todos estes elementos estiverem presentes, não se poderá negar o ingresso e a produção desta.

Já a admissibilidade da prova psicografada pode ser averiguada de logo. A questão está ligada à idéia de prova lícita, aquela admitida pelo ordenamento jurídico. Não restam dúvidas da admissibilidade seja pela inexistência de ofensa à lei, aos Princípios Gerais do Direito, à moral e aos bons costumes, seja pela sua conformidade com a Carta Magna, mais especificamente com o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Ademais, releve-se que argumentar afronta ao Estado laico para aduzir inadmissibilidade da mensagem psicografada ocasionaria verdadeira afronta aos princípios constitucionais do direito à prova, uma vez que as partes estariam sendo privadas em razão de suas crenças íntimas, pois, acima do Estado laico, esta é uma ciência concreta e não sobrenatural.

A mensagem psicografada constitui uma prova documental. Conseqüentemente, devem ser observadas as regras relativas à propositura, à admissibilidade, à produção e à valoração do documento. Assim poderá ser oferecida em qualquer fase do processo criminal, atendidas, no caso de crime sujeito a Júri Popular, as exigências dos art. 406, §2º e 475 do Código de Processo Penal.

Com a juntada do documento, necessário se faz necessário intimar as partes adversas para a contestação ou não, no prazo legal, da veracidade do conteúdo do documento ou da autenticidade da assinatura.

Estreitando-se os laços dessa ciência com o Direito, demonstrou-se cabalmente a possibilidade do emprego da faculdade no âmbito probatório. Importante, ainda ressaltar que, caso se conteste a assinatura da mensagem psicografada, caberá à parte produtora o documento a prova de sua veracidade através de uma perícia grafotécnica. O exame grafoscópico de autenticidade da assinatura tem grande relevo para a admissão como meio de prova, por se tratar de uma perícia extremamente segura na averiguação de que a assinatura provém efetivamente da pessoa nele indicada.

Confirmada a autenticidade da assinatura contida na psicografa, não se pode mais evitar o ingresso definitivamente no processo criminal para compor o conjunto probatório dos autos. Após a instrução probatória, segue-se a valoração das prova. O sistema adotado pelo Brasil é o Livre Convencimento Motivado, e, excepcionalmente no Tribunal do Júri, em relação aos seus jurados, o da Íntima Convicção.

É nesse momento que o julgador avaliará o todo formado pelas provas, decidindo de acordo com o seu convencimento. Nenhuma prova tem valor absoluto e o juiz poderá atribuir a cada prova maior ou menor valor conforme lhe pareça mais razoável e justo dentro do conjunto probatório inserido.

Ressalte-se a avaliação cautelosa do conteúdo, por ser o fato do laudo do exame grafotécnico afirmar a autenticidade da carta psicografada não significa que os fatos nela narrados são verídicos. A mensagem é apenas um documento particular, e como qualquer outro, pode conter inverdades. O julgador deverá, portanto, levar em conta o contexto em que ela se insere, pois se trata apenas de mais um elemento do conjunto probatório.

Decida o magistrado de acordo com o relato ou não, o mais importante para o Direito Processual Penal é o reconhecimento da relevância jurídica que a Psicografia tem enquanto prova documental, sendo introduzida no processo, influenciando de alguma forma no convencimento do juiz.

O Processo Penal brasileiro já tem avançado nesse sentido e, nos casos mencionados acima, além de muitos outros, vem admitindo a introdução do documento psicografado no processo criminal como meio de prova lícita. Deixando

claro que tal mecanismo esta além dos meros pensamentos místicos, religiosos, de crendices ou sobrenaturais, desvinculando a idéia de ser algo unicamente ligada a Doutrina Espírita, apenas por ser estudada por ela, e sim uma faculdade física do homem, com fundamentos científicos. Tal reconhecimento amplia o leque de meios de prova admitidos em Direito.

O desenvolvimento da Ciência, portanto, levará, sem dúvida alguma à aceitação. Inicialmente, é preciso que os aplicadores do Direito abram suas mentes e visualizem essa real possibilidade, que, por ora, necessita de contraprova. A aceitabilidade deverá trazer ao mundo jurídico um passo no seu desenvolvimento e terá saído da escuridão do positivismo puro, assim como da negação típica dos ignorantes em relação ao avanço científico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alexander Moreira de; LOTUFO NETO, Francisco. A mediunidade vista por alguns pioneiros da área mental. In: *Revista de Psiquiatria Clínica*, v. 31, nº. 3, São Paulo, 2004.

ANJOS, Augusto dos. *Obra completa*. Volume único. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

AZEVEDO, Sânzio de. Parnasianismo. In: *Roteiro da poesia brasileira*. São Paulo: Global, 2006.

BASTOS, Orimar de *apud* O GLOBO. *Juiz absolve com base em carta psicografada*, 18 set. 1979 *apud* ARANTES, Hércio Marcos C.; XAVIER, Francisco Cândido; HENRIQUE, Maurício Garcez. *Lealdade*. São Paulo: IDE, 1982. Disponível em [http://www.universoespirita.org.br/temporarios/le\\_04.htm](http://www.universoespirita.org.br/temporarios/le_04.htm). Acesso em: 12 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. *apud* DENIS, Lauro. *A psicografia de Chico Xavier e os meios jurídicos*. Terra Espiritual. Disponível em: <http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/artigo871.html>. Acesso em: 10 out. 2007.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Lei n.º 3.931/41. *Vadem Mecum Acadêmico de Direito*. Anne Joyce Agher (Org.). São Paulo: Rideel, 2007.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao91.htm). Acesso em: 22 out. 2007.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao34.htm). Acesso em: 19 out. 2007.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro 1937)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao37.htm). Acesso em: 20 set. 2007.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.htm). Acesso em: 15 set. 2007.

BRITO, M. J. *Histórias que ninguém contou, conselhos que ninguém deu*. São Paulo: DPL Editora, 2007.

CERQUEIRA, Thales T. de Pádua. *Pode a Justiça aceitar testemunhas do além?* LFG. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/material/atualizacao/atualiz\\_thales.pdf](http://www.lfg.com.br/material/atualizacao/atualiz_thales.pdf). Acesso em 21 out. 2007.

- DEL PÍCCHIA FILHO, José. *A perícia de documentos*. São Paulo: Elo, 1942.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- GERCHMANN, Léo. *Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS*. Agência Folha, Porto Alegre. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>. Acesso em 10 nov. 2007.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no Processo Penal*. São Paulo: RT, 1997.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades Públicas e Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 1982.
- HENRIQUE, Maurício Garcia *apud* AMARAL, Heloísa. *Testemunho do além*. Jornal Opção, 2006. Disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Reportagens&idjornal=190&idrep=1858>. Acesso em 30 out. 2007.
- IMBASSAHY, Carlos. *A Mediunidade e a Lei*. 4. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1991.
- KARDEC, Allan. *Livro dos Médiuns*. 76. ed. São Paulo: Editora IDE, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo da Doutrina Espírita*. São Paulo: Editora Lúmen, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Estudo Sistemático da Doutrina Espírita*. Brasília: FEB, 2007.
- LOEFFLER, Carlos Friedrich. *Fundamentação da Ciência Espírita*. Rio de Janeiro: Publicação Lachâtre Editora Ltda, 2005.
- MAIA, Roberto Serra da Silva. *A psicografia como meio de prova no processo penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº.1289. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9381>. Acesso em: 18 ago. 2007.
- MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, nº. 216. Acesso em: 15 nov. 2007.
- MALATESTA, Nicola F. Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2001.
- MOURA SILVA, Eliane. *Reflexões teóricas e históricas sobre o Espiritualismo entre 1850-1930*. Campinas, Unicamp: 1997. Disponível em: <http://www.unicamp.br/~elmoura/O%20Espiritualismo%20nos>. Acesso em: 10 nov. 2007.

NUBOR, Orlando Facure. *Revista Cristã de Espiritismo*. N.º 01, 2004. Disponível em [http://www.geocities.com/Nubor\\_Facure/tema2.html](http://www.geocities.com/Nubor_Facure/tema2.html). Acesso em 10 nov. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PAULA, Jônatas Moreira de. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A Psicografia à luz da Grafoscopia*. São Paulo: Editora Jornalística Fé, 1991.

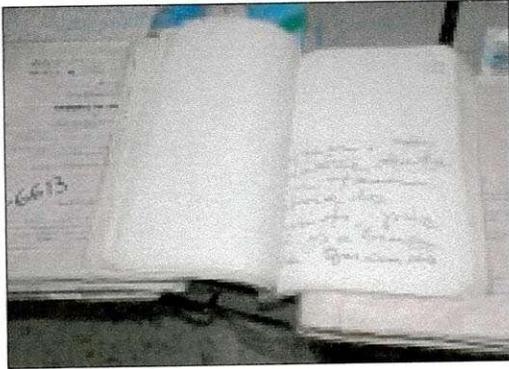
SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2 v.

XAVIER, Francisco Cândido. Comentário extraído do site [http://www.saberespirita.com.br/textos/oque\\_e\\_espiritismo.html](http://www.saberespirita.com.br/textos/oque_e_espiritismo.html). Acesso em 11 nov. 2006.

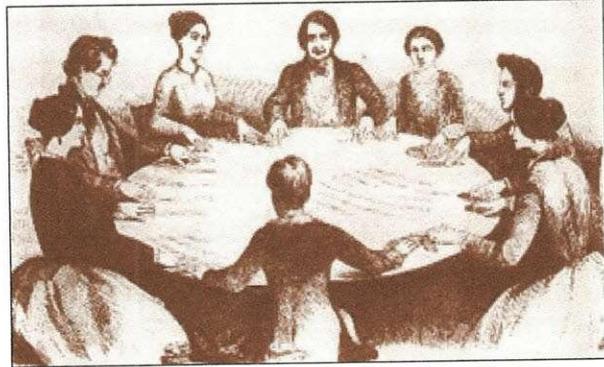
\_\_\_\_\_. *Nosso Lar*. 45. ed. Rio de Janeiro: FEB, 1996.

## ANEXOS

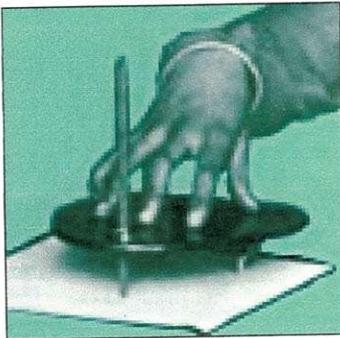
### Anexo – A



1. Documento psicografado como meio de prova num processo



2. Fenômeno conhecido como "mesas girantes"



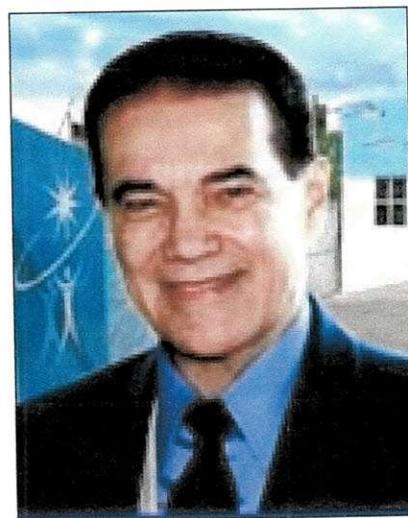
3. Forma primitiva de psicografar



4. Chico Xavier psicografando



5. Allan Kardec



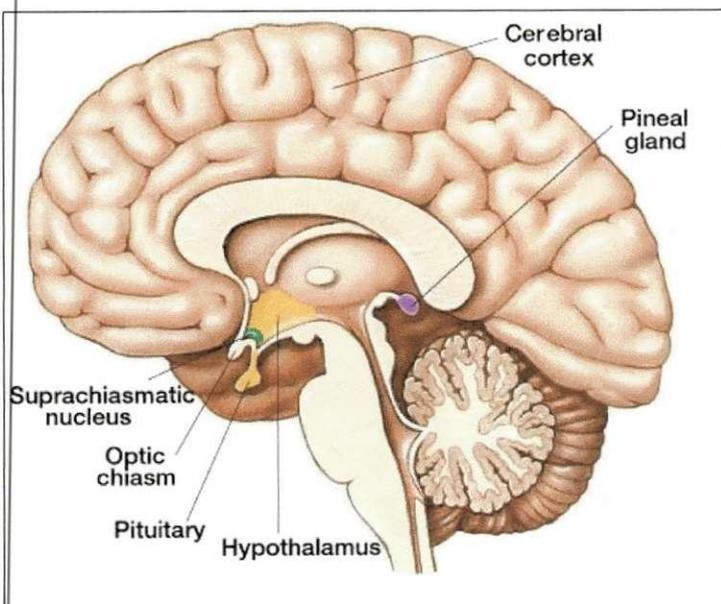
6. Divaldo Pereira Franco



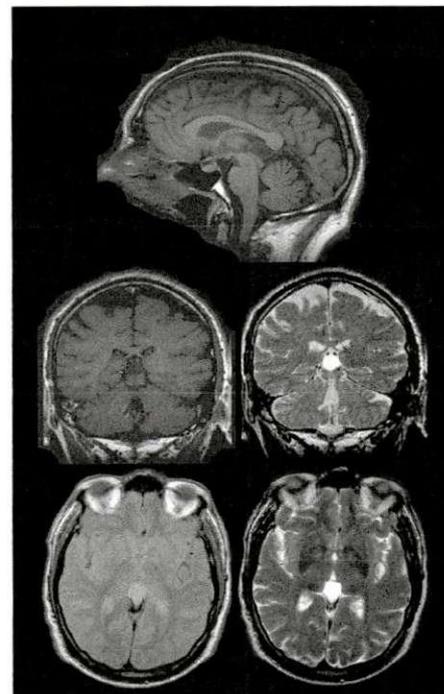
7. Francisco Cândido Xavier



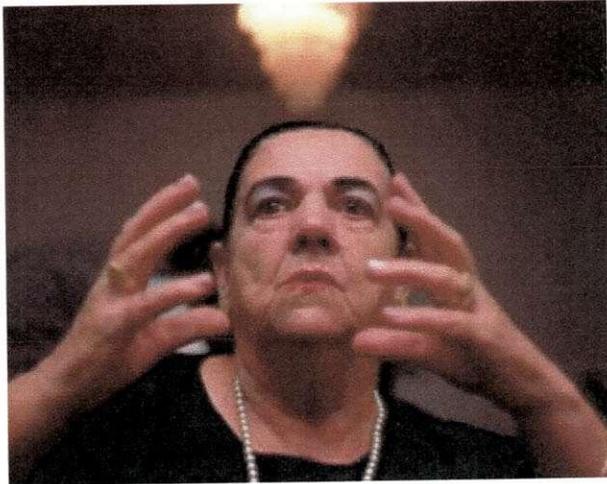
8. Cena do programa Linha Direta – Justiça da Rede Globo, versando sobre o conteúdo espiritual das cartas de Chico Xavier



9. Amostra transversal do córtex cerebral



10. Ressonância magnética do córtex cerebral



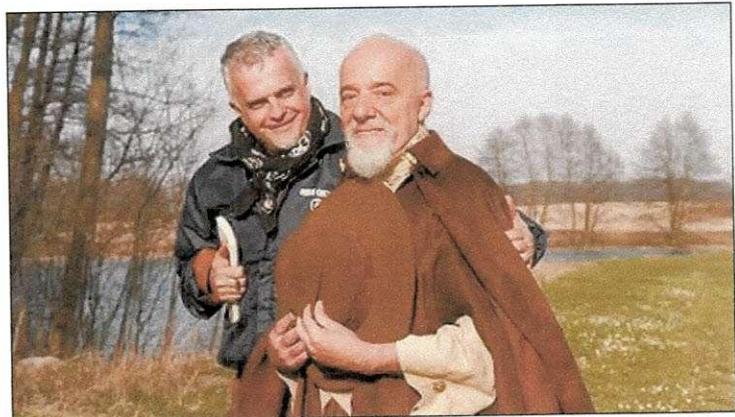
11. Benedicta Finazza



12. Oscar González Quevedo

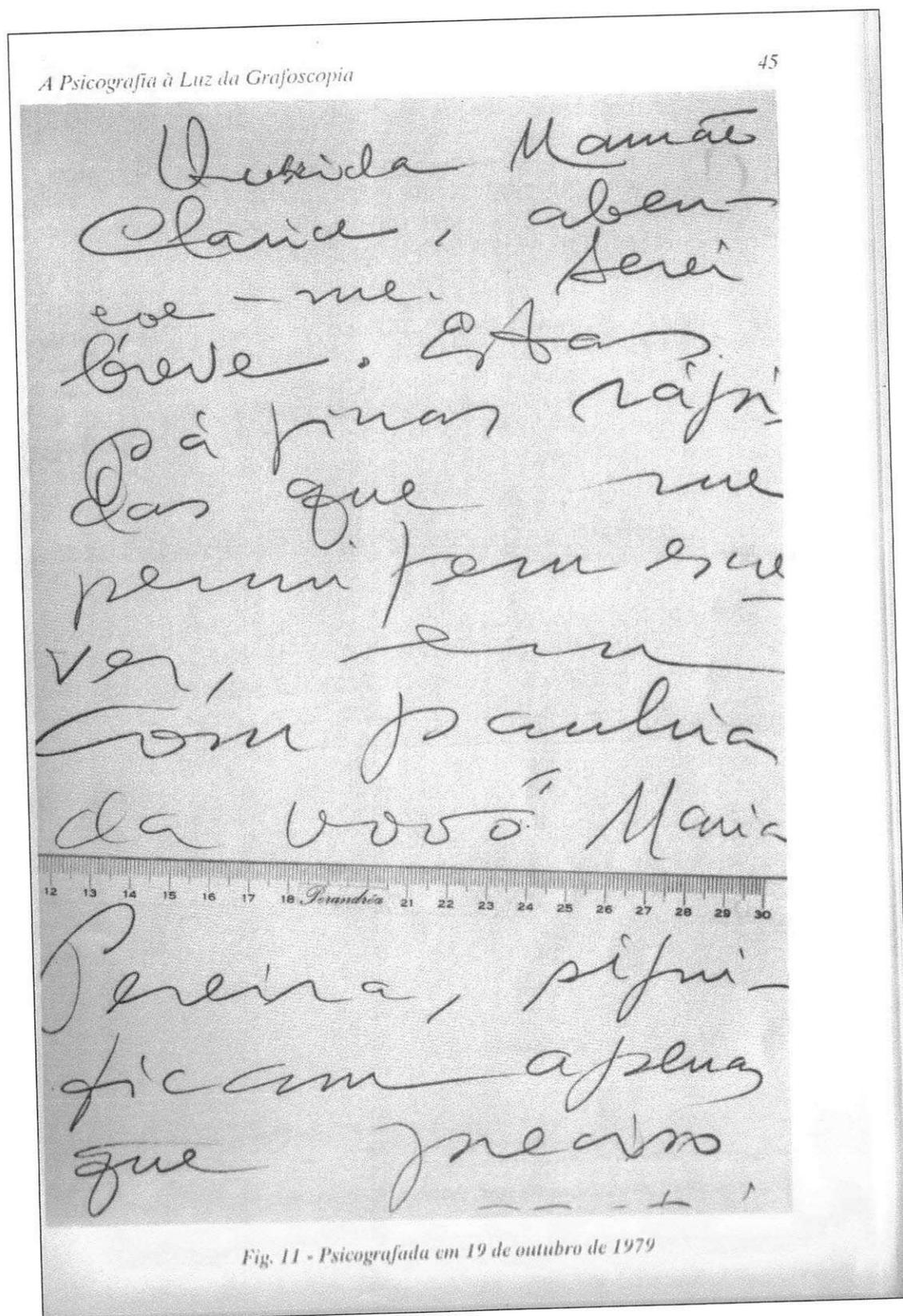


13. Zíbia Gasparetto



14. Paulo Coelho

## Anexo - B



Reprodução parcial de uma carta psicografada por Francisco Cândido Xavier